



THAÍS MACHADO RODRIGUES

**O CENÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO TRABALHO
ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: A (IN)EFICÁCIA DA
LEGISLAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**LAVRAS-MG
2023**

THAÍS MACHADO RODRIGUES

**O CENÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO TRABALHO ANÁLOGO À
ESCRAVIDÃO: A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharela.

Prof. Dr. Daniel Teixeira Silva
Orientador

**LAVRAS-MG
2023**

THAÍS MACHADO RODRIGUES

**O CENÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO TRABALHO ANÁLOGO À
ESCRAVIDÃO: A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**THE BRAZILIAN SCENARIO CONCERNING ANALOGOUS TO SLAVERY
LABOUR: THE (IN)EFFECTIVENESS OF LEGISLATION AND PUBLIC POLICIES**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharela.

APROVADA em ____ de dezembro de 2023.
Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis – UFLA
Prof. Dr. Daniel Teixeira Silva – UFLA

Orientador: Prof. Dr. Daniel Teixeira Silva

**LAVRAS-MG
2023**

RESUMO

O presente estudo pretende apresentar um panorama sobre o tratamento da legislação brasileira acerca do trabalho análogo à de escravo no Brasil, bem como quais elementos extrajurídicos são utilizados no combate ao tal. Ademais, analisa como a ineficácia das leis impulsionam a criação de políticas públicas e ações fiscais no enfrentamento do problema, como também explora o desempenho delas no contexto brasileiro. Vez que, mesmo com a (limitada) assistência estatal, a problemática ainda persiste no país, o presente discorre sobre os fatores jurídicos e sociais que contribuem para a manutenção do trabalho análogo à escravidão no Brasil, abordando o racismo como um componente basilar da perpetuação do trabalho escravo contemporâneo no país e no mundo. Através de análise bibliográfica sobre o tema, foi possível extrair que há estruturas que preservam a prática do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, violando direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 e princípios basilares do direito do trabalho, algo discutido no presente trabalho. Com o presente, pretende-se apresentar a importância de expor o tratamento que o trabalho análogo à escravidão tem no Brasil e discorrer sobre a ineficácia dos procedimentos adotados pelo ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão. Constituição. Direito penal. Direito do trabalho.

ABSTRACT

The current study aims to provide an overview of the treatment of Brazilian legislation concerning slave-like work in Brazil, as well as the extra-legal elements used to combat it. Additionally, it analyzes how the ineffectiveness of laws propels the creation of public policies and fiscal actions to address the issue, while exploring their performance in the Brazilian context. Despite (limited) state assistance, the problem persists in the country. This paper discusses the legal and social factors contributing to the persistence of work analogous to slavery in Brazil, addressing racism as a fundamental component in the perpetuation of contemporary slave labor in the country and globally. Through bibliographical analysis on the topic, it is evident that there are structures preserving the practice of the crime outlined in Article 149 of the Penal Code, violating fundamental rights provided for in the 1988 Constitution and basic principles of labour law—topics discussed in this paper. Consequently, we aim to highlight the importance of exposing the treatment of work analogous to slavery in Brazil and discuss the ineffectiveness of the procedures adopted by the legal system.

Keywords: Equivalent to slavery work. Constitution. Criminal law. Labour law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	7
1.1. Conceito Histórico	7
1.2. Conceito Atual	9
2. A CLT E O CENÁRIO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	16
2.1. Elementos Jurídicos	21
2.1.1. Ações Fiscais do Ministério do Trabalho	25
2.1.2. A Constituição Federal e Disposições Contra o Trabalho Análogo à Escravidão	28
2.1.3. Artigo 149 do Código Penal e sua aplicabilidade	29
2.2. Elementos Extrajurídicos	31
2.2.1. Políticas Públicas	31
2.2.2. Educação e conscientização	34
3. POR QUE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO AINDA PERSISTE?	36
3.1. Fatores jurídicos	40
3.1.1. Por que as leis penais não inibem a prática criminosa?	40
3.2. Fatores Extrajurídicos	44
3.2.1. Racismo	44
3.2.2. Baixa escolaridade e Escassez de Oportunidades de Trabalho	47
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo foi abolido em 1888 no Brasil. Entretanto, o trabalho análogo à escravidão ainda se encontra como um problema concreto e recorrente no país e no mundo, com incidência nas formas de tráfico humano, prostituição, trabalho infantil, servidão por dívida, entre outras. O tema vem sendo discutido com mais frequência nos últimos anos pela mídia e o Ministério Público do Trabalho vem atuando de forma mais presente, operando com mais afinco ao fiscalizar e buscar o cumprimento da legislação concernente ao trabalho análogo à escravidão. A prática do trabalho forçado configura afronta a diversos direitos fundamentais, como o direito à liberdade e dignidade da pessoa humana e, neste sentido, considera-se relevante debater sobre tal questão, que afeta milhões de pessoas ao redor do mundo.

A prática do trabalho análogo à escravidão fere princípios constitucionais, as leis do trabalho, o Código Penal, os bons costumes e princípios morais ao submeter seres humanos a formas de trabalho degradantes e ilegais. A questão a se levantar é: por que o trabalho análogo à escravidão ainda persiste após mais de cem anos da Abolição da Escravatura? Se é ilegal a submissão de pessoas a trabalho forçado ou sob circunstâncias indignas, se há fiscalização e, ademais, é um tópico relevante na mídia, por que tal problemática ainda persiste?

Inicialmente, o presente estudo passará pelos conceitos histórico e contemporâneo do trabalho escravo e como este se dá no contexto atual. Deste modo, o primeiro capítulo deste busca diferenciar o trabalho escravo histórico do recente, utilizando-se de do próprio texto constitucional e Código Penal, além de literaturas que tratam sobre o presente. Seguidamente, no segundo capítulo, será analisado o cenário brasileiro frente ao trabalho análogo à escravidão, ou seja, quais são os elementos jurídicos e sociais que compõem a luta pela erradicação da escravidão no Brasil, por meio de pesquisas e análises bibliográficas. A seguir, analisar-se-á como o problema se dá no nosso contexto atual e, após, levantar algumas hipóteses do porquê ela ainda persiste no mundo e, principalmente, no Brasil.

1. CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A Abolição da Escravatura no Brasil se deu em 13 de maio de 1888, seguido da Proclamação da República, um pouco mais de 1 ano depois¹, num contexto no qual os cafeicultores, detentores dos escravos, deixaram de apoiar o império após a assinatura da Lei Áurea, vez que perderam os direitos de posse e dominação sobre os escravos, fato que contribuiu para a fase republicana no Brasil.²

Dado o contexto histórico, vale salientar que a República, diferentemente da Monarquia, é um tipo de governo liderado pelo povo e, baseado nesta prerrogativa, constituiu-se os direitos fundamentais, como a cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa³, princípios estes previstos no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a lei suprema do Brasil, promulgada 100 anos após a Abolição da Escravatura.

A Constituição de 1988 surgiu como resultado de incontáveis lutas sociais, e, de igual modo, a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. O conceito de trabalho análogo à escravidão tem a mesma origem, sendo reconhecido na Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴, através de movimentos sociais. Dessa maneira, julga-se fundamental distinguir o trabalho escravo do trabalho análogo à escravidão, a fim de elucidar como ambos os conceitos foram construídos e como este último ainda prospera na sociedade brasileira.

1.1. Conceito Histórico

O trabalho escravo era o pilar de produção na agricultura, principalmente na América. No século XIX, os escravos eram fundamentais no giro econômico do Brasil, vez que produziam mercadoria, diferentemente da escravidão mais antiga, pois, nesta, a mão de obra

¹BRESCIANINI, Carlos Pena. **Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil.** Agência Senado. 13/05/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil>. Acesso em: 02/11/2023.

² TV Senado. **Histórias do Brasil - A Proclamação da República.** Youtube, 15/11/19. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T2gMKpADSQU>. Acesso em: 03/11/23.

³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. **Monarquia x República.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/republica-x-monarquia>. Acesso em: 03/11/23.

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL.** SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 03/11/2023.

escrava era utilizada como produtora de valores de uso⁵. Portanto, pode-se dizer que a escravidão dos últimos séculos tinha valor comercial e trazia lucro para a coroa, pois a riqueza era proveniente do trabalho de indivíduos que não eram passíveis de salário ou qualquer outro direito inerente ao ser humano.

O escravo era um objeto de uso da burguesia na época, classe na qual não saberia sobreviver sem a satisfação de suas necessidades, nas quais eram de papel do escravo realizá-las. Deste modo, o escravo era de propriedade de seu senhor, sendo desprovido de personalidade, sendo apenas um bem que tem hereditariedade - era passado de pai para filho, como também a perpetuidade -, era um objeto pertencente ao senhor até o fim de seus dias.⁶ Neste sentido, o escravo também não tinha vínculos sociais e tampouco poderia praticar atos referentes às suas crenças religiosas, vez que tais eram abominados pelos seus senhores.

Outrossim, o escravo não tinha permissão para “(...) firmar contratos, dispor de suas vidas e possuir bens, defender-se e à sua família dos maus tratos do proprietário (...) escolher seu trabalho e empregador” (Schwartz, 1988, p. 214).

Além disso, os senhores podiam marcar seus escravos com ferro quente, açoitá-los e torturá-los, realizando quaisquer tipos de penas cruéis que preferissem, como assegurava o Código Criminal do Imperio do Brazil de 1830, em seu artigo 14:

Art. 14. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição d'elle:
 (...) 6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade d'elle, não seja contraria ás Leis em vigor.⁷

O escravo não era ser humano passível de direitos, mas tinha personalidade ao tocante à legislação penal, vez que era incluído no reconhecimento de pessoa ao cometer crimes, isto é, o escravo era um objeto em qualquer circunstância, salvo no cometimento de crimes, no qual era reconhecido como pessoa e sofria punições severas por isso.⁸

⁵ FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. **Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis**: o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

⁶ Ibidem.

⁷ BRASIL. **CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL** (1830). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 03/11/23.

⁸ MOREYRA, Sérgio Paulo. VV.AA. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Edições Loyola. São Paulo, 1999. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0uVVfZ0ROHsC&oi=fnd&pg=PA11&dq=trabalho+escravo+no+brasil&ots=8uME_UXr1M&sig=9IN-yOLMv3bXDdpELycQkhXFNvw#v=onepage&q=personalidade&f=false. Acesso em: 03/11/23.

Devido ao supracitado, é possível concluir que o conceito histórico - do Brasil colonial - de trabalho escravo é a submissão intelectual e física total a um senhor de origem nobre a fim de satisfazer seus interesses pessoais e interesse geral econômico. Partindo dessa prerrogativa, o trabalho escravo caracteriza-se pelo controle físico e mental dos escravos, trabalho forçado, exploração sexual forçada, ser submetido à punição física severa, não ser sujeito de direitos, não ter liberdade territorial e liberdade sobre seus próprios corpos, não poder praticar sua religião, entre outras.

De maneira geral, a escravidão histórica não se resume apenas a trabalho forçado, mas sim a submissão total do ser, não como humano, mas como um objeto de propriedade de seu senhor. Sendo assim, após exposto o conceito histórico do trabalho escravo, a seguir será realizada análise minuciosa sobre o significado atual do trabalho escravo e como tal conceito é diferente do histórico, sendo compreendido como “trabalho análogo à escravidão”.

1.2. Conceito Atual

De início, é de extrema importância enfatizar a importância de se conceituar o trabalho escravo moderno, vez que, assim, é possível capturar e identificar a ocorrência desta para que seja possível abolí-la. Admitido isso, prossegue-se.

Após abolida a escravidão histórica, surge uma nova face do trabalho escravo em consequência do diferente contexto social e fatores causadores da perpetuação do trabalho forçado. Foi trazido anteriormente, resumidamente, como a escravidão se deu no Brasil colônia até sua abolição. Entretanto, mesmo após a assinatura da Lei Áurea, em 1888, a problemática ainda persiste no Brasil, porém, com outra denominação: trabalho análogo à escravidão.

A designação para se referir à questão é diferente, como também sua definição. Foi analisado previamente que o trabalho escravo do Brasil colônia se tratava da subordinação total dos escravos - tratados como objetos - perante seus senhores, como também o trabalho forçado sob condições degradantes. O trabalho forçado atual, por outro lado, ocorre de diversas outras maneiras e em graus diferentes, isto é, pode-se dizer que a escravidão hoje tem um outro significado. Vez que o conceito de “escravidão” é histórico e não mais existe, desde a assinatura da Lei Áurea, todo trabalho degradante, forçado ou insalubre é *análogo* a este, visto que não mais se pode se referir a tal prática com conceito histórico.⁹

⁹ CAPELA, Filipe. Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes. **Jornal da USP**. 24/04/2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de->

Deste modo, com o novo conceito de trabalho degradante, viu-se necessário, com a vigência da Constituição Federal de 1988, caracterizar e descrever como se dá tal ocorrência. Neste sentido, analisar-se-á o conceito de trabalho análogo ao de escravo hoje e como ele é reconhecido pelas leis brasileiras.

A transição da antiga sociedade agrária para um espaço urbano foi um fator importante na abolição da escravidão no país e, anos após, a Constituição de 1988 foi promulgada, trazendo consigo os ideais de direitos iguais para todos. Nessa vertente, é possível observar que o cenário social é bem diferente do Brasil colônia, no qual os escravos estavam inseridos em um contexto totalmente desigual, sem qualquer respaldo jurídico. No atual cenário, há leis que tratam da cidadania e igualdade e, com importância ímpar, ocorreu a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, criada em 1943, que regula as relações de trabalho e prevê direitos que foram conquistados pela classe trabalhadora. Neste sentido, é importante ressaltar que o trabalho, hoje, é tutelado, diferentemente do cenário histórico da escravidão. Por essa razão, o trabalho análogo à escravidão ocorre de outras formas, nas quais, algumas delas, serão tratadas a seguir.

Para a abordagem sobre o conceito atual de trabalho escravo, conclui-se pertinente estudar alguns autores estrangeiros. Neste sentido, Janne Mende, em artigo publicado em 2018¹⁰, discorre sobre como a escravidão moderna ocorre, destacando formas de tráfico humano, trabalho infantil, servidão por dívida, servidão por guerra, entre outras. Ademais, a Organização Internacional do Trabalho definiu a escravidão moderna como, em suma, todo trabalho exigido, que não tenha sido oferecido espontaneamente, sob ameaça¹¹. A coerção leva a trabalho forçado, podendo ser por servidão por dívida, na qual o indivíduo trabalha, voluntariamente, para sanar algum tipo de dívida. É interessante observar que, portanto, o trabalho forçado não se resume em apenas algo que ocorre totalmente contra a vontade da vítima, mas algo que, devido à pobreza e fragilidade do indivíduo, pode ocorrer de forma voluntária, algo gravíssimo, vez que fica evidente a complexidade das relações de trabalho, sendo ainda mais difícil fiscalizá-las por ser, por muitas vezes, de “vontade” do trabalhador que acaba por não denunciando a prática criminosa. Neste sentido, o *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children, supplementing the United*

parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/. Acesso em: 03/11/23.

¹⁰ MENDE, Janne. **The Concept of Modern Slavery: Definition, Critique, and the Human Rights Frame**. 7 de dezembro de 2018. Department of International Relations, Institute for Political Science, Justus-Liebig-University Giessen, Germany.

¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra: OIT, 1930.

Nations Convention against Transnational Organized Crime, das Nações Unidas¹², declarou em seu artigo 3º:

(b) The consent of a victim of trafficking in persons to the intended exploitation set forth in subparagraph (a) of this article shall be irrelevant where any of the means set forth in subparagraph (a) have been used;

Portanto, o consenso da vítima é irrelevante para a configuração do crime de tráfico de pessoas, segundo entendimento das Nações Unidas, pelo Protocolo de Tráfico supramencionado.

De maneira geral, segundo Mende¹³, a definição de trabalho escravo contemporâneo tem três elementos:

a) *o controle de uma pessoa sobre a outra:*

Este elemento pode ser observado tanto na forma legal quanto ilegal do ato. As relações de trabalho atualmente são relações de poder e o empregador procura sempre ter controle sobre a organização de sua empresa, como também dos empregados. A título de exemplo, um empregador tem controle sobre seu empregado ao fiscalizar sua jornada de trabalho, fiscalizando a hora de começo e término de jornada. Há, também, o controle hierárquico-burocrático¹⁴, explicado por Gianna Maria Soares, no qual são estabelecidas regras que colocam os empregados como submissos na relação de trabalho diante à autoridade do empregador.

O controle físico, também citado pela autora supracitada, também é um controle legal e previsto na CLT, tendo como exemplos o uso de crachá, o controle de horários, como supracitado, a vigilância e fiscalização por meio de um supervisor/gerente, etc.

De maneira geral, o controle é legal, vez que o quadro de horário, por exemplo, tem previsão no art. 74 da CLT. Entretanto, no trabalho escravo, ele é um elemento fundamental, de maneira que leva a questionar-se até que ponto tal elemento é legal ou não, ou seja, qual a

¹² UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. 15 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons> Acesso em: 17/08/2023.

¹³ MENDE, Op. cit.

¹⁴ SOARES, Gianna Maria de Paula. **Relações de Trabalho e Formas de Controle Social**. Curitiba, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30422/R%20-%20D%20-%20GIANNA%20MARIA%20DE%20PAULA%20SOARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17/08/2023.

diferença entre o controle das relações de trabalho regidas pela CLT e o do trabalho análogo ao de escravo. É possível observar, segundo Bales¹⁵, que, no trabalho análogo à escravidão, o controle acontece por meios físicos, como a violência física, ou por ameaça, falta de pagamento ou salário e exploração. Neste sentido, ainda não fica claro a diferença entre os dois tipos de controle - o legal e o ilegal. Dessa forma, pode-se concluir que os elementos utilizados para configurar o trabalho análogo à escravidão são cumulativos, isto é, para fazer sentido e integrar a constituição de conceituação da problemática, eles dependem um do outro, não devendo ser interpretados isoladamente.

Sendo assim, o controle no trabalho análogo à escravidão ocorre quando há, também, algum aspecto involuntário na relação de trabalho e quando tem, por fim, a exploração do indivíduo, sendo estes dois outros elementos também constitutivos do conceito que serão discutidos a seguir.

b) *algum aspecto involuntário na relação entre elas*

O segundo elemento que caracteriza o trabalho forçado é o fato de existir algum aspecto neste no qual o indivíduo o realiza contra sua vontade. Ora, o trabalho forçado para pagamento de dívidas é algo aceito voluntariamente, mas é um trabalho escravo, visto que há um fator externo à realização em si do trabalho. Tal fator pode ser econômico, por exemplo, no qual o trabalhador, em situação de miséria e sem condições de pagar sua dívida, se vê obrigado a aceitar se submeter a condições de trabalho, por muitas vezes, degradantes, insalubres, árduas e opressivas, sendo esta a face involuntária do trabalho análogo à escravidão, e não o aceite.

Portanto, em outras palavras, pode-se dizer que o aspecto involuntário se dá não apenas, em algumas ocasiões, a trabalhar forçado por ter sido ameaçado ou por força física, mas sim por haver razões externas que obrigam o indivíduo a entrar numa relação de emprego - por muitas vezes insalubre, degradante e árdua -, sendo estas o fator econômico, social, por ser imigrante, acesso limitado à educação, racismo, etc.

c) *a exploração:*

A exploração é uma característica presente tanto no conceito histórico quanto atual do trabalho escravo, vez que se trata de obtenção de vantagem econômica através do trabalho. A

¹⁵ Bales, K. Understanding global slavery: A reader. London: **University of California Press**, 2005, p. 4.

exploração econômica do trabalho sempre foi algo presente nas sociedades e no Brasil não é diferente, sendo este elemento imprescindível para caracterizar o trabalho escravo.

A exploração econômica vem acompanhada de falta de pagamento de salário, principalmente. O salário foi uma grande conquista de lutas sociais pelos direitos trabalhistas e, o não pagamento deste configura trabalho forçado, vez que o empregado não recebe pelo seu serviço. Escravos não recebiam salário pois eram apenas objetos de meio de produção e não eram considerados indivíduos passíveis de direitos. Hoje, entretanto, os trabalhadores, passíveis de personalidade jurídica e de direitos fundamentais, devem receber salário, configurando a falta deste, portanto, em um trabalho análogo à escravidão. É importante salientar, entretanto, que esta possibilidade caminha de mãos dadas com outros elementos, vez que o “simples” não pagamento de salário não configura trabalho forçado ou, senão, o empregador que atrasar por alguns dias o salário de seu empregado cometeria o crime tipificado no art. 149 do Código Penal, que é a Redução a condição análoga à de escravo. Portanto, vale salientar, novamente, que os elementos presentes devem ser interpretados conjuntamente, como destacado anteriormente.

Nesta perspectiva, o empregador aproveita da marginalização dos indivíduos, que estão em vulnerabilidade social, para se utilizar de seus serviços a fim de obter vantagem lucrativa, os submetendo a trabalhos árduos e braçais, sem direito a salário, com várias horas extras, lugar de trabalho insalubre e degradante.

Analisados alguns elementos conceituais de obras sobre o trabalho escravo contemporâneo, explorar-se-á como a legislação brasileira define o trabalho análogo à escravidão. O conceito é trazido pelo art. 149 do Código Penal¹⁶:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O artigo supracitado traz o entendimento do legislador sobre o que é o trabalho análogo à escravidão, tendo como elementos constitutivos o trabalho forçado, jornada exaustiva, sujeitar o indivíduo a condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção por dívida. O parágrafo 1º do mesmo artigo traz outros elementos, que são: cercear o uso de transporte a fim

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

de manter o trabalhador no local de trabalho, manter vigilância ostensiva no local de trabalho e apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador a fim de o manter no local de trabalho.

Analisaremos, então, cada um dos elementos tipificados no artigo para que a compreensão sobre o conceito de trabalho análogo à escravidão fique mais perceptível.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o trabalho forçado é “aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e no qual o trabalhador não tenha entrado voluntariamente ou não deseja mais permanecer”¹⁷. A jornada exaustiva, de acordo com o mesmo órgão, é aquela que, por sua extensão ou intensidade, provoque violação de direito fundamental do indivíduo, sendo relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio social. É explicado, também, o conceito de condição degradante de trabalho, na qual a dignidade da pessoa é violada, principalmente no que concerne à higiene, saúde e segurança, quando não respeitados.

Os demais conceitos, do parágrafo primeiro do artigo 149 do Código Penal também são explicitados pelo Ministério. A restrição de locomoção é a violação de outro direito fundamental, o de ir e vir, em razão de dívida pelo empregado ou quando o empregador deseja impedir que o trabalhador deixe o local de trabalho, a fim de mantê-lo sob seu controle por mais tempo. Outro conceito explicado é o de vigilância ostensiva no local de trabalho, no qual ocorre fiscalização direta ou indireta pelo empregador a fim de controlar a jornada de trabalho do empregado, com intuito de impedi-lo a deixar o local de trabalho. O último conceito dado pelo Ministério supracitado é o apoderamento de documentos ou objetos pessoais, que ocorre no momento em que o empregador retém tais objetos em sua posse para que o empregado se veja impedido de deixar o local de trabalho.

É possível concluir que o conceito de trabalho análogo ao de escravo tem vários aspectos, isto é, não é algo que cabe em rol taxativo, mas sim algo que, por muitas vezes, carece de interpretação. Entretanto, é notável que, mesmo sendo passível de interpretações, é unânime a percepção de que o trabalho escravo contemporâneo fere a dignidade humana e direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988. Ademais, vale salientar que a exploração, o controle e a situação do ambiente de trabalho, como também as atividades produzidas, são elementos fundamentais para caracterização do trabalho análogo à escravidão.

¹⁷ Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Conceitos. 23/04/2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/conceitos#:~:text=Trabalho%20for%C3%A7ado%20%C3%A9%20aquele%20exigido,qual%20n%C3%A3o%20deseje%20permanecer%20espontaneamente. Acesso em: 03/11/23.>

Dado, por fim, a conceituação do trabalho análogo à escravidão para a literatura estrangeira e leis brasileiras, como também pelas Nações Unidas, o presente trabalho analisará, levando em conta o explicitado, como este se concretiza no Brasil.

2. A CLT E O CENÁRIO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Mesmo após a abolição da escravatura e a implementação de leis tratando da ilegalidade do trabalho análogo à escravidão no país, este ainda se encontra evidente, irrefutavelmente¹⁸. A seguir será explicitado como é o cenário brasileiro frente o trabalho análogo à escravidão e quais são os elementos que atuam para que a problemática não persista no Brasil.

Em 1970, Pedro Casaldáliga, bispo emérito de São Félix do Araguaia - MT, denunciou uma ocorrência de trabalho escravo na sua área de administração, o bispado. Em sua área de atuação, ocorria o latifúndio, e, inconformado com a situação de violência e precariedade em que os peões - trabalhadores - se encontravam, o bispo denunciou o ocorrido¹⁹. Tal ato deu início à discussão da escravidão contemporânea no Brasil, na qual sempre ocorreu, mas era abafada, principalmente na época de ditadura militar. As denúncias começaram a acontecer mais frequentemente mais tarde, com a atuação de entidades sindicais, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) e a ONU, na Comissão de Direitos Humanos. O Ministério Público do Trabalho também começou a atuar de forma mais eficiente na década de 1990.²⁰

Mesmo com a fiscalização, o trabalho forçado ainda ocorre e dados apontam²¹, que a maior concentração de trabalho análogo à escravidão no Brasil, nos últimos anos, acontece nas áreas rurais, onde há escassez de fiscalização e lugar em que se encontra população mais carente e suscetível a submissão de trabalho forçado ou condições análogas à escravidão. O trabalho análogo à de escravo, como já explicado, pode ocorrer de variáveis formas, sendo por tráfico humano, prostituição, por dívida, escravidão por guerra, trabalho infantil, violência doméstica, etc. No Brasil, o tipo mais recorrente é o trabalho degradante e em condições insalubres, tendo

¹⁸ SALATI, Paula. **Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos**. G1, 21/03/23. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em: 03/11/23.

¹⁹ MOTOKI, Carolina. **Pedro Casaldáliga nos ensina que ter esperança é um ato de rebeldia**. Repórter Brasil, 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/08/pedro-casaldaliga-nos-ensina-que-ter-esperanca-e-um-ato-de-rebeldia/>. Acesso em: 03/11/23.

²⁰ VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos; CUNHA, Rachel Maria Andrade. **A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo**. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Edições Loyola. São Paulo, 1999. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0uVVfZ0ROHsC&oi=fnd&pg=PA11&dq=trabalho+escravo+no+brasil&ots=8uME_UXr1M&sig=9IN-yOLMv3bXDdpELycQkhXFNvw#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 03/11/23.

²¹Ibidem.

mais incidência na região norte do país, segundo o Atlas do trabalho escravo no Brasil²². De acordo com o mesmo mapeamento, a probabilidade de escravidão e de vulnerabilidade à mesma ocorre, com mais frequência, na região norte e nordeste do país, sendo as vítimas, em sua esmagadora maioria, naturais do nordeste.

As atividades econômicas desenvolvidas pelos trabalhadores foram principalmente com cuidados com pasto (40%), desmatamento (19,1%) e carvoaria (12%), de acordo com o Atlas. A produção de cana de açúcar mostrou-se um grande fator econômico na perpetuação do trabalho forçado no Brasil, dado que, mesmo que os trabalhadores tenham carteira assinada e recebam salário por trabalharem nas fazendas de cana de açúcar, as condições nas quais se encontram o ambiente de trabalho, ou mesmo a prática do trabalho em si, são subumanas e comprometem a dignidade da pessoa humana, por serem submetidos à condições degradantes de trabalho, caracterizando, em certo aspecto, o trabalho análogo à escravidão, como já mostrado no presente trabalho.

Alison Sutton (1994)²³ descreve que a escravidão por dívida, ocorrendo com maior concentração na Amazônia, tem maior grau de violência e brutalidade. A escravidão por dívida ocorre de forma quase singular no Brasil, de modo que os encarregados por recrutar os trabalhadores adiantam dinheiro para que eles possam custear as despesas com viagens até o local de trabalho e, após, os “gastos” que os empregadores têm com estes trabalhadores, como comida e instrumentos de trabalho, são anotados como dívida, de modo que os trabalhadores se veem obrigados a trabalhar para quitar seus débitos com os empregadores.²⁴ Se os trabalhadores, encontrando-se na referida condição, se recusarem a se submeter à tal condição, sofrem agressões físicas e, por muitas vezes, são até mortos.

Outra categoria de trabalho escravo que ocorre no Brasil é a servidão, na qual o trabalhador se vê obrigado a trabalhar sem qualquer remuneração. Esta se dá mais comumente nas fazendas, vez que o dono da terra combina com o trabalhador a troca de seus serviços, que geralmente ocorre por toda a vida, pelo direito de produzir, naquela terra, o alimento para sua

²² THÉRY, Hervé. THÉRY, Neli de Mello. GIRARDI, Eduardo. HATO, Julio. Atlas do trabalho escravo no Brasil. **Amigos da Terra Amazônia**, pp.84, 2012, Roberto Smeraldi. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-00721498v1/file/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>. Acesso em 02/10/2023.

²³SUTTON, Alysso. **Trabalho Escravo: Um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994.

²⁴ AGOSTINHO, Marcos. **Servidão por dívida caracteriza o trabalho escravo no Brasil, diz coordenador do ministério**. Da Agência Brasil. 23/01/2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2007/01/servidao-por-divida-caracteriza-o-trabalho-escravo-no-brasil-diz-coordenador-do-ministerio/>. Acesso em: 06/10/2023.

subsistência e de sua família. Mesmo proibida no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos,²⁵ tal prática ainda é muito empregada no Brasil.

O trabalho infantil, um subgênero de trabalho escravo - e um dos mais graves, visto que afeta o crescimento geral da criança ou adolescente²⁶ -, também é comum no país. Um dos casos mais chocantes de trabalho infantil já registrado ocorreu no Rio Grande do Norte, em fazendas de produção de castanha de caju, onde meninos e meninas trabalham na quebra da castanha, onde o trabalho consiste em passar horas queimando as cascas em fogo praticamente insuportável, causando, por muitas vezes, queimaduras e, após, cortando-as até a castanha em si. Neste processo, muitas das vítimas, por estarem em contato com fogo e substância presente na casca da castanha de caju, o LCC (líquido da castanha de caju), que é ácido, acabam por sofrer corrosão na pele e perder traços e linhas das mãos e digitais.²⁷ A retirada das digitais, pelo ácido e uso de água sanitária para realizar a limpeza das mãos após o trabalho, acarreta algumas consequências como, por exemplo, a perda de identidade e dificuldade no processo de recolhimento das digitais para obtenção de carteira de identidade.

No caso de Vagner da Silva, mencionado na reportagem realizada pelo Domingo Espetacular²⁸, seu documento de identidade, o RG (registro geral), tem validade de apenas 1 (um) ano, exceção à regra de 10 anos, vez que seu documento está comprometido pela digital do polegar, que está deteriorado devido ao trabalho na produção das castanhas de caju. Vagner relata: “Porque não pega a digital. Porque se faz o negócio da castanha, aí não pega. Só pegou um pouquinho só de nada”, referindo-se ao processo de identificação dos polegares ao obter o documento de identidade. No entanto, a perda de identidade não é algo permanente, sendo possível revertê-la ao passar do tempo, se o indivíduo se afastar das atividades de produção de castanhas, algo que se presume longe de acontecer, vez que o trabalho se encontra como o único meio de sustento que os indivíduos encontram.

²⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III)** em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03/11/23.

²⁶ Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo Federal. **Consequências do Trabalho Infantil Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil_MMFDH.pdf. Acesso em: 14/11/23.

²⁷ SANTINI, Daniel. Crianças sem identidade, o trabalho infantil na produção de castanha de caju. Repórter Brasil. 2013. Disponível em: <https://meia infancia.reporterbrasil.org.br/criancas-sem-identidade-o-trabalho-infantil-na-producao-de-castanha-de-caju/index.html>. Acesso em: 15/10/2023.

²⁸ Domingo Espetacular. **O trabalho escravo infantil na produção de castanhas de caju**. 06 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2wZMYfIP6Tw>. Acesso em: 03/11/23.

Na reportagem supracitada, foi retratado, além do trabalho infantil, o trabalho análogo à escravidão de maiores, vez que pessoas maiores de 18 anos, inclusive idosos, se veem obrigados a realizar tais atividades nas fazendas de castanha de caju por sua subsistência, em lugares insalubres, condições de trabalho inviáveis e com baixíssima remuneração, chegando a R\$5 por quilo produzido de castanha, sendo esta vendida mais tarde por R\$60.

O trabalho análogo à de escravo contemporâneo teve mais de 52 mil vítimas resgatadas entre 1995 e 2018²⁹, sendo extremamente difícil mensurar o número de vítimas no total. No Maranhão, a maioria dos trabalhadores que se encontram em condição análoga à de escravo trabalham no chamado “roço de juquirá”, atividade desenvolvida para a criação de gado, com o intuito de derrubar o mato com foice, sendo uma etapa de limpeza do pasto. Os trabalhadores relatam, no trabalho desenvolvido “Nas teias da escravidão: as percepções de trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo no Maranhão”³⁰, que acabam se submetendo a tais condições por “precisão”, ou seja, a necessidade financeira por extrema pobreza. Outro fator recorrente é o “tempo de fatura”, no qual acontece um maior número de colheitas e lucros e, devido a tais épocas, o trabalhador encontra oportunidade de ganhar seu sustento, no contexto agrícola. Neste sentido, é notável que os trabalhadores rurais no Brasil são mais suscetíveis a submissão de trabalho escravo no Brasil, sendo a maioria das vítimas relatadas. O roço da juquirá, segundo o mesmo estudo, não costuma ser a renda principal da família, servindo como uma complementação da mesma, isto é, os trabalhadores terminam por ter jornadas dobradas de trabalho, por muitas vezes.

No mesmo cenário, foi observado que os “gatos”, os recrutadores dos empregadores, prometiam alimentação, moradia, salário e descanso para os trabalhadores enquanto estiverem no campo realizando a atividade laboral. Entretanto, nada do que era prometido era cumprido ou, se sim, em condições muito precárias, como no recente caso dos trabalhadores vítimas de trabalho análogo à escravidão numa fazenda em Goiás³¹, que se encontravam em condições análogas à de escravo em uma fazenda de varas de bambu em Nova Glória, no centro do estado.

²⁹ COSTA, Luciano Rodrigues; TOSTES, Alessandra Gomes Mendes; SANTOS, Ana Pereira dos; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Nas teias da escravidão: as percepções de trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo no Maranhão**. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/QLZFYyhjVmmBW7bvwb5kDgb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 03/11/23.

³⁰ Ibidem.

³¹ GOMES, Michel. **Trabalhadores vítimas de trabalho análogo à escravidão são resgatados em fazenda de Goiás**. G1 Goiás. 11/05/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/05/11/trabalhadores-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-resgatados-em-fazenda-de-goias.ghtml>. Acesso em: 08/10/23.

O empregador descontava do pagamento dos trabalhadores valores referentes à moradia, aluguel, água, energia, alimentação e ferramentas utilizadas no trabalho. Ademais, os trabalhadores dormiam em redes ou colchões no chão e não tinham acesso a um local salubre para se alimentarem e realizarem suas necessidades fisiológicas. Os trabalhadores não tinham carteira assinada, não recebiam salários (apenas alguns vales nos valores de R\$10 a R\$50), além de sofrerem crime de aliciamento e tráfico de pessoas.

Tal cenário posteriormente retratado é apenas uma amostra de como o trabalho análogo à de escravo se idealiza no Brasil. No caso descrito, caracteriza-se escravidão por dívida, tipo de trabalho forçado explicado anteriormente, vez que o patrão se utilizava de um caderno de anotações para registrar a dívida de cada funcionário quando pediam para sair do trabalho. O resgate foi realizado pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e o Ministério Público do Trabalho, e o empregador levado à polícia federal, sendo obrigado a realizar o pagamento de toda verba rescisória e salários devidos aos empregados.

Outros 26 empregados foram resgatados após serem encontrados em condições de trabalho análogas à escravidão em fazendas nas cidades de Abel Figueiredo e Itupiranga (PA) em 2012³², com participação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Pará (SRTE/PA) e do Ministério Público do Trabalho (MPT). O trabalho realizado pelos trabalhadores era de roçar a juquira, termo explicado acima. Os trabalhadores se acomodavam em alojamentos em condições precárias, no meio da mata, num lugar sem paredes e piso de terra, consumiam água do córrego, não havia fogão ou cadeiras e a higiene do local era preocupante. A maioria dos trabalhadores era do Maranhão - dado que já foi discutido anteriormente no presente trabalho -, vez que já foi demonstrado que a maioria dos trabalhadores em situação de escravidão no Brasil vem do Nordeste, em especial os estados de Maranhão e Minas Gerais³³.

Ainda na mesma redação supracitada, outros empregados, em uma outra fazenda, foram resgatados de exposição recorrente a agrotóxicos em local onde não havia armários ou camas, como também local adequado para se alimentarem ou ir ao banheiro. A ausência de pagamento de salário e a anotação de “dívidas” são elementos presentes em ambos os casos narrados, tendo

³² **Fiscalização resgata 26 trabalhadores do trabalho escravo em fazendas no Pará.** EcoDebate. 08/03/2012. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2012/03/08/fiscalizacao-resgata-26-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-fazendas-no-para/>. Acesso em: 09/10/23.

³³ Ministério do Trabalho e Emprego. Portal da Inspeção do Trabalho. Radar SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.** Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs. 2023. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 15/11/23.

os empregados seus direitos lesionados: direito à moradia, alimentação, segurança, saúde e dignidade humana desrespeitada, todos direitos fundamentais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988.³⁴

É importante salientar, portanto, que se viu imprescindível a criação de leis e políticas públicas visando o combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, vez que tal prática tem por consequência diversos fatores que perpetuam os indivíduos, vítimas do trabalho escravo, a pobreza extrema e vulnerabilidade social, baixa qualidade de vida e aumento no número de acidentes de trabalho. O trabalho análogo à escravidão potencializa danos à saúde, diminui o crescimento econômico, cultural e político e causa impactos na saúde mental dos trabalhadores³⁵. Neste sentido, é irrefutável o fato de que o trabalho forçado é uma afronta à dignidade humana e não tem aspectos positivos, a não ser pela perspectiva do empregador, que se beneficia da vulnerabilidade econômica e intelectual dos trabalhadores, submetendo-os a jornadas de trabalho exaustivas e insalubres a fim de obter lucro e vantagem econômica.³⁶

Diante deste cenário, o presente trabalho visa discorrer sobre os elementos que compõem o enfrentamento do país frente ao trabalho análogo a escravidão, entre leis penais e trabalhistas e políticas públicas, como também a eficácia dos mesmos diante de casos em concreto.

2.1. Elementos Jurídicos

Diante do cenário em que o Brasil se encontrava pós escravidão, surgiram as primeiras leis que regulavam as relações trabalhistas, nas décadas 1910 e 1920³⁷, após trabalhadores de diferentes categorias realizarem greves em prol de direitos que hoje parecem comuns. A CLT foi promulgada no governo de Vargas, através do Poder Executivo, em 1º de maio de 1943, na mesma data em que é comemorado o dia do trabalhador. A primeira versão da CLT previa direitos como pagamento de hora extra, insalubridade, licenças maternidade e paternidade,

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

³⁵ COSTA, Op. cit.

³⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **As gigantes que lucram com o trabalho escravo**. Repórter Brasil. 06/03/23. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/as-gigantes-que-lucram-com-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 03/11/23.

³⁷ WESTIN, Ricardo. **CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa**. Agência Senado. 28/04/23. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=As%20primeiras%20leis%20trabalhistas%20do,descanso%20no%20fim%20de%20semana](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=As%20primeiras%20leis%20trabalhistas%20do,descanso%20no%20fim%20de%20semana.). Acesso em: 03/11/23.

aviso prévio, entre outros, e, logo após, em 1962 e 1967, foram incluídos os direitos ao 13º salário e ao FGTS, respectivamente. Entretanto, o objetivo da criação da CLT não se resumia apenas a atender os interesses da classe trabalhadora, mas sim em incentivar o êxodo rural - a fim de aumentar a mão de obra nos centros urbanos visando lucro -, evitar que a classe trabalhadora se rebelasse contra a classe alta e “sufocar o comunismo”, nas palavras de Ricardo Westin.

Na presente discussão, a criação da CLT acarretou grandes mudanças no que tange o combate ao trabalho análogo à escravidão, que é caracterizado por atividades insalubres e perigosas, ausência de salário, castigos físicos, etc. O art. 189 da Lei, por exemplo, trata das atividades insalubres ou perigosas:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.³⁸

Ao conceituar as atividades insalubres e perigosas, o legislador estabeleceu certos limites que impeçam os empregadores de submeter os trabalhadores a medidas extremas e degradantes de trabalho, como também estabelece o art. 190 da CLT, no qual prevê que o Ministério do Trabalho aprovará o quadro de atividades e operações insalubres, dentro de limites de tolerância aos agentes agressivos e meios de proteção. Ademais, o trabalhador que estiver submetido a condições insalubres de trabalho tem direito ao adicional de insalubridade, previsto no art. 192 da mesma Lei.

As atividades perigosas, previstas no art. 193, são aquelas que implicam risco ao trabalhador por exposição a inflamáveis, violência física e roubos, acidentes de trânsito e atividades realizadas com uso de motocicleta, tendo o empregado direito a 30% de adicional sobre o salário. Se o risco for eliminado, isto é, se o trabalhador não estiver mais exposto ao perigo no trabalho ou a ambiente insalubre, ele não mais terá direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade. O Ministério do Trabalho, atuando conjuntamente com perícia - engenheiro ou médico do trabalho - é o responsável por averiguar se a atividade exercida se caracteriza como perigosa ou insalubre (art. 195), como também deve realizar ações fiscais a fim de inspecionar a situação de trabalho em que os empregados se encontram.

O legislador também incluiu o art. 611-B da CLT após a reforma trabalhista (Lei nº

³⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

13.467/17), no qual constitui quais matérias não podem ser objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou seja, são inegociáveis os direitos previstos no artigo. Nesse sentido, é notável a tentativa do legislador em diminuir a incidência de empregadores que se aproveitam da vulnerabilidade do empregador visando lucro e omitindo-lhe direitos que, hoje, são fundamentais, por isso a importância da CLT.

Todavia, a Lei nº 13.467/17³⁹ introduziu, no ordenamento jurídico, matérias que prejudicam o empregado, de maneira geral, enfatizando a vulnerabilidade do trabalhador diante dos empregadores, sendo elas, por exemplo, o fim da contribuição sindical, o acordo coletivo de trabalho e a reparação por danos extrapatrimoniais, nos quais iremos discutir a seguir.

O art. 545 da CLT, antes da reforma, previa que os empregadores eram obrigados a descontar valor referente à contribuição sindical na folha de pagamento de seus empregados após a notificação do sindicato, salvo quando houver imposto sindical, pois dispensa tal formalidade. Ademais, o parágrafo único estabelecia que o recolhimento, que era obrigatório, deveria ocorrer até o décimo dia ao do desconto, sob pena de juros no valor de 10% sobre o valor retido, além da multa prevista no art. 553. A reforma deu nova redação ao dispositivo, prevendo que o desconto apenas deveria ser realizado mediante autorização do empregado, não sendo mais, portanto, obrigatória.

Tal alteração do dispositivo acarreta consequências significativas no direito do trabalho e na matéria de eficácia na luta contra trabalhos análogos à escravidão. Ora, o sindicato é elemento de representatividade dos empregados no meio laboral, tendo a incumbência de atuar em nome e interesse da categoria. O direito do trabalho, que tem origem coletiva⁴⁰, sofreu várias alterações ao longo dos anos em vista de lutas e revoluções sociais dos empregados e, por tal motivo, começou-se a ficar evidente que o trabalhador, em sua individualidade, era e é econômica e socialmente vulnerável em comparação aos empregadores e empresas, isto é, há grande desigualdade nas relações trabalhistas entre empregador e trabalhador. O trabalhador é submisso ao empregador, vez que depende deste para ter seu sustento e, portanto, neste cenário, viu-se a necessidade de criação de uma lei que regula as relações trabalhistas, visando, sobretudo, a diminuição de tal desigualdade. Neste sentido, justifica-se a importância do sindicato para os trabalhadores, que, por serem vulneráveis, necessitam de um órgão

³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017.

⁴⁰ JÚNIOR, Aldemiro Rezende Dantas. **FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - CONSEQUÊNCIAS PARA AS ENTIDADES SINDICAIS E CATEGORIAS REPRESENTADAS**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, p. 271-287, nov. 2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35792/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-271-287.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02/11/23.

representativo para atuar na defesa de seus interesses. Portanto, neste cenário, a não obrigatoriedade da contribuição sindical ocasiona a desvalorização do papel dos sindicatos e, por consequência, a precarização do mesmo, não havendo mais apoio financeiro para subsistir.

Concomitante com a supracitada modificação, que dispensa a obrigatoriedade da contribuição sindical, o sindicato tem alcance no que tange à força de negociação coletiva. O sindicato obteve aumento no poder de negociar acordos coletivos em prol dos trabalhadores, após o Decreto-Lei Nº 229/67⁴¹, dando redação ao art. 611 da CLT, que discorre sobre a Convenção Coletiva de Trabalho, caracterizada pela negociação realizada entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato da categoria econômica, os empregadores, ou seja, é uma negociação entre sindicatos, impondo obrigações entre os envolvidos.⁴² Os Acordos Coletivos, por outro lado, tem como partes o sindicato e uma ou mais empresas, sem envolver o sindicato da categoria dos empregados, isto é, o acordo obriga apenas as empresas envolvidas, não toda a categoria.

Os acordos e convenções coletivas têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre matérias elencadas nos incisos do art. 611-A da CLT, porém sempre respeitando os limites constitucionais, como previsto no art. 611-B da mesma lei. De certo modo, os direitos dos trabalhadores são protegidos, mas são afetados de modo indireto pela reforma, vez que o acordo e convenção coletiva podem ter por objeto questões essenciais para os trabalhadores e, por não haver contribuição sindical obrigatória, os sindicatos carecem de amparo financeiro para subsistirem, prejudicando possíveis acordos e convenções coletivas que beneficiam a parte mais vulnerável da relação empregatícia, o trabalhador que, por vezes, cede à vontade do empregador.⁴³ Neste sentido, a função social do sindicato está em cheque, mesmo com o poder de negociação, vez que acaba por não ter suporte financeiro dos trabalhadores, que não são mais obrigados a contribuir com tal.

Nesta perspectiva, é válido salientar que o art. 545, que dispõe que os empregadores devem descontar da folha de pagamento a contribuição do sindicato, se devidamente autorizado pelo empregado, contribui para um retrocesso na manutenção de direitos adquiridos pela classe trabalhadora, em vista da perda da força do sindicato, que tem sua função social de zelar pelo benefício do trabalhador, por longo tempo adquirida através de revoluções e lutas sociais devido aos trabalhos precários e análogos à escravidão.

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Brasília.

⁴² VANIN, Carlos Eduardo. Acordo e convenção coletiva de trabalho. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acordo-e-convencao-coletiva-de-trabalho/196964430>. Acesso em: 05/11/23.

⁴³ JÚNIOR, Op. cit.

2.1.1. Ações Fiscais do Ministério do Trabalho

As ações fiscais, realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, também exercem papel fundamental no combate ao trabalho análogo à escravidão, por executar, de modo efetivo, o previsto em lei. A Instrução Normativa MTE/SIT nº 91, de 5 de outubro de 2011, dispõe sobre a fiscalização no que tange o combate ao trabalho análogo à escravidão, nomeando o auditor-fiscal do trabalho para colaborar com a erradicação do problema, fiscalizando atividades que tenham presente a submissão do trabalhador a trabalho forçado, degradante, com jornadas exaustivas, restrição de locomoção, vigilância ostensiva no local de trabalho e/ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.⁴⁴ As ações ocorrem através da elaboração de previsão de recursos e tempo da ação, podendo haver prorrogação da mesma se for necessário. Segundo o MTE⁴⁵, um dos fatores primordiais nas ações de fiscalização é o sigilo dos operadores, vez que é conduta típica do empregador esconder-se, retirar-se ou retirar as vítimas do local objeto da fiscalização para que os fiscais não tomem ciência das condições em que os trabalhadores se encontram.

Nas atuações fiscalizadoras do MTE, há procedimentos a serem seguidos, como a localização do local de trabalho, que deve constar no Relatório de Fiscalização, com intuito de avaliar o grau de isolamento do local, a fim de investigar se há dolo em manter o trabalhador no local de trabalho (art. 149, §1º, I e II, CP⁴⁶) e facilitar a chegada da polícia ou de outros membros da equipe. A abordagem inicial ocorre com força policial, a fim de assegurar a segurança dos trabalhadores e das vítimas, pois há risco de violência por parte dos empregadores, como no caso de tentativa de homicídio de um trabalhador em estado análogo à escravidão no Maranhão⁴⁷, no qual o empregador desferiu um tiro de espingarda calibre 12 na

⁴⁴ Ministério do Trabalho e Emprego **INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT Nº 91 DE 05.10.2011**. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm>. Acesso em: 06/11/23.

⁴⁵ Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 06/11/23.

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁴⁷ Ministério Público do Estado do Maranhão. **Tentativa de homicídio de trabalhador resulta em operação de trabalho escravo no Maranhão, 16ª região**. Disponível em:

nuca da vítima, que fingiu estar morto para conseguir escapar. O caso ocorreu após tentativa do trabalhador de cobrar salários atrasados. Neste cenário, o Ministério Público do Trabalho no Maranhão realizou uma força-tarefa juntamente com a Polícia Federal e a Auditoria-Fiscal do Trabalho para resgatar quatro trabalhadores na fazenda São Sebastião, em Cidelândia (MA). Aqui é possível observar, mais uma vez, a grande incidência de casos de trabalho análogo à escravidão no nordeste do país e a atuação do Ministério Público no combate ao mesmo.

Seguindo com os elementos importantes nas ações fiscais, há outros dois elementos de suma importância que devem sempre estar presentes: o informante e o registro fotográfico e videográfico. O papel do informante aqui é auxiliar com a localização do local e com detalhes importantes na operação, que, inclusive, poderá responder penalmente pelas informações prestadas. Ademais, no que tange a segurança do informante, que deve ser protegida, a identidade do mesmo é mantida em sigilo.

O registro fotográfico (e/ou videográfico) consiste na documentação de imagens ou vídeos do local, dos trabalhadores, e das situações em que se encontram, a fim de demonstrar que a legislação está sendo descumprida, ou seja, é utilizado como meio de prova das irregularidades cometidas pelo empregador. Os registros geralmente consistem em fotos e filmagens dos alojamentos, equipamentos de segurança, do local insalubre (que também é relacionado, frequentemente, com problemas com água e alimentação) e vítimas crianças e adolescentes.⁴⁸ As fotografias também podem incluir placas de identificação do local, acidentes de trabalho, como também trabalhadores doentes, os veículos utilizados para transporte dos empregados ou qualquer situação que prove as irregularidades do local denunciado. Os vídeos coletados podem incluir relatos das vítimas do trabalho análogo à de escravo ou de eventuais testemunhas, que não devem ser intimidadas pelo responsável pela gravação, pois o material pode ser considerado inverídico ou manipulado. Tais cuidados e elementos, portanto, devem ser levados a sério, vez que servirão de provas cabais na condenação do empregador.

Dado o cenário e os elementos cruciais na realização de ações fiscais pelo MPT, é pertinente discorrer sobre a efetividade palpável das atuações do Ministério, ou seja, quais são as resoluções que as ações trazem? O Ministério Público adota algumas providências nos momentos após a fiscalização, que são efetivos para os trabalhadores, aliviando certas adversidades enfrentadas por eles, como a obtenção do auxílio de Seguro Desemprego. Após o resgate, ocorre a emissão das guias do seguro-desemprego de cada trabalhador resgatado, que

<https://www.prt16.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ma/872-tentativa-de-homicidio-de-trabalhador-resulta-em-operacao-de-trabalho-escravo-no-maranhao>. Acesso em: 06/11/23.

⁴⁸ Ministério do Trabalho e Emprego, Op. cit.

independe do reconhecimento de vínculo empregatício, algo plausível, vez que este quase nunca está presente em cenários de trabalho análogo à escravidão.

Outra providência tomada pelo MPT é adotar as medidas administrativas e judiciais no que tange a responsabilidade do empregador, ajuizando ação cabível para o caso, juntando todas as provas adquiridas durante a ação fiscal, a fim de garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores resgatados. Ademais, é objetivo do Ministério Público analisar se ocorre, de fato, a prática escravista, como também sonegação fiscal, transgressão das leis ambientais e previdenciárias e demais infrações, com a finalidade de colocar o empregador frente às justiças do trabalho e criminal.

O MTE elencou os autos de infração mais comuns ocorridos em operações no combate ao trabalho análogo à de escravo⁴⁹:

- a) falta de anotação das CTPS: infringindo o art. 29 da CLT, que prevê que o empregador deve anotar a CTPS no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de admissão;
- b) retenção da CTPS: com previsão no art. 149, §1º, inciso II do Código Penal, constitui crime se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, a fim de retê-lo no local de trabalho;
- c) ausência de jornada e descanso ou descanso semanal: não há controle de jornada e descanso e, por esse motivo, pode ocorrer prorrogação da jornada de trabalho, infringindo o art. 59 e §1º e art. 74 da CLT.
- d) trabalho infantil e adolescente: o trabalho de todo aquele que tem idade inferior a 18 anos, a presença de crianças ou adolescentes em cenário de trabalho análogo à escravidão é gravíssimo, como já retratada anteriormente, o caso de trabalho infantil na produção de castanhas de caju⁵⁰, que deteriora as digitais das mãos e atrasa o desenvolvimento das vítimas. Tal prática infringe o art. 403 da CLT e o ECA, art. 60.⁵¹Se em locais perigosos ou insalubres, manter empregado com idade inferior a dezoito anos infringe o art. 405 da CLT.
- e) atraso de salário: o salário deve ser depositado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento (art. 459, §1º da CLT).
- f) equipamento de proteção individual (EPI): é muito comum que os empregadores não ofereçam os devidos equipamentos de segurança para diminuir os riscos da atividade desenvolvida, infringindo o art. 166 da CLT.
- g) entre outros, como as instalações sanitárias, que por muitas vezes, são insalubres, falta d'água, falta de local adequado para cozinhar e realizar refeições, etc.

Neste sentido, é notável o eficiente trabalho realizado pelo Ministério Público do Trabalho no que tange o combate ao trabalho análogo à escravidão, realizando ações fiscais

⁴⁹ Ministério do Trabalho e Emprego, Op. cit.

⁵⁰ Domingo Espetacular, Op. cit.

⁵¹BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal no 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

juntamente com a Polícia Federal, resgatando os trabalhadores, como demonstram os números⁵², que as fiscalizações da Auditoria Fiscal do Trabalho resgataram 1.201 trabalhadores em condições de trabalho análogo à de escravo em 2023, apenas até maio.

Após perpassar brevemente sobre a atuação do MP, como também as previsões da CLT, lei que versa sobre as relações laborais e direitos do trabalhador, que abordam sobre a presente discussão, é fundamental analisar a Constituição de 1988 e suas especificidades sobre o trabalho análogo à escravidão e, a seguir, como o Código Penal se ocupa sobre tal.

2.1.2. A Constituição Federal e Disposições Contra o Trabalho Análogo à Escravidão

A Constituição Federal garante aos cidadãos, logo em seu preâmbulo, o exercício de seus direitos fundamentais:

Art. 225 [...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...] ⁵³.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos previsto no inciso III do art. 1º da Constituição, e, logo em seguida, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No art. 3º, a erradicação da pobreza e redução de desigualdades sociais sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos fundamentais da República e o artigo 5º garante igualdade de todos perante a lei.

É válido salientar que a Constituição foi promulgada em 1988, cem anos após a abolição da escravatura, colocando como um de seus princípios fundamentais, no artigo 5º, a não submissão de qualquer indivíduo a tortura e a tratamento desumano ou degradante. O art. 243 da mesma discorre sobre a possibilidade de expropriação de terras as quais foram utilizadas para exploração de trabalho escravo, sem qualquer indenização ao proprietário, sendo este ainda submetido a outras sanções previstas em lei. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre o confisco e apreensão de todo e qualquer bem de valor econômico adquirido em decorrência da utilização de trabalho escravo, sendo estes revertidos a fundo especial com

⁵² Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspeção do Trabalho. Fiscalização resgatou 1.201 trabalhadores de condições análogas à escravidão este ano.** 06/06/23. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/maio/fiscalizacao-resgatou-1-201-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-este-ano>. Acesso em: 13/11/23.

⁵³ BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República.

destinação específica. A Emenda Constitucional nº 81/2014 deu redação ao art. 243 da Constituição de 1988, na tentativa de erradicar a ocorrência de trabalho análogo à escravidão.

O artigo 170 da Constituição/88 coloca como princípio da ordem econômica a função social da propriedade, em seu inciso III, que é explicada pelo art. 186, que estabelece que a exploração deve favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. O legislador, ao enquadrar este requisito no artigo, protege o trabalhador, o garantindo bem-estar, além de todos os direitos assegurados no art. 5º. O inciso XLVII, alínea c, do art. 5º também garante que não haverá penas de trabalhos forçados, sendo apenas permitido a privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social ou suspensão ou interdição de direitos (inciso XLVI, art. 5º, CF/88).

A Constituição Federal, como a Carta Magna, estabelece os princípios e direitos fundamentais de toda pessoa e trabalhador, entre a segurança, bem-estar, dignidade, etc. Neste sentido, vê-se a tutela dos direitos dos trabalhadores que a Constituição instaura, como também o princípio da função social da propriedade que, modificado pela emenda, traz consigo política de combate ao trabalho análogo à escravidão. Entretanto, a nossa Constituição não conseguiria, por si própria, regular as relações de trabalho e crimes cometidos pelos empregadores no que tange a presente problemática e, viu-se necessário, portanto, a criação de um dispositivo no Código Penal, que será abordado a seguir.

2.1.3. Artigo 149 do Código Penal e sua aplicabilidade

Com o advento da Lei nº 10.803/03, o legislador estabelece as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo e as penas do crime no Código Penal, em seu artigo 149. Dado artigo tem importância e origem sustentadas pela Constituição Federal de 1988, dos artigos que tratam, não apenas do direito à liberdade, mas também da dignidade humana e do rol de direitos dos trabalhadores (arts. 1º, III e IV, 5º e 243), garantindo pena a quem:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.⁵⁴

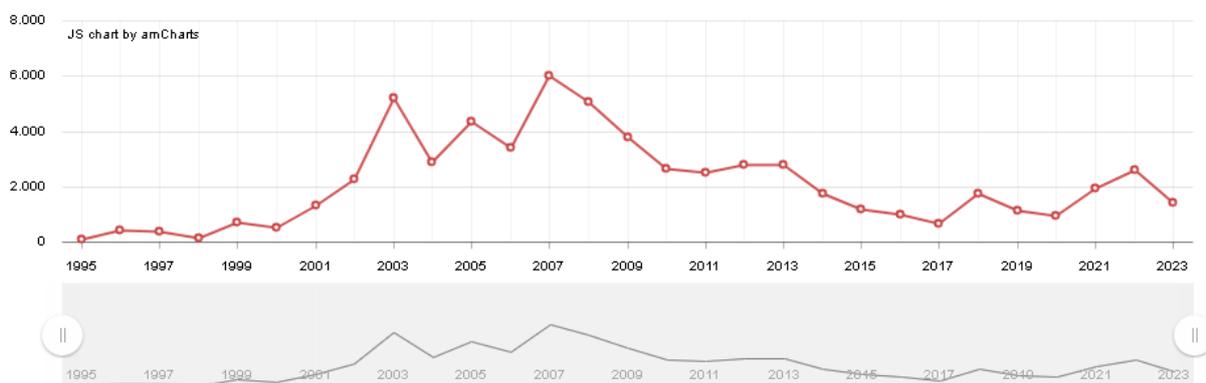
⁵⁴ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Para que o agente incorra na pena, basta a prática de apenas um dos elementos, sendo estes: a) submeter outrem a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, b) sujeitar outrem a condições degradantes de trabalho ou c) restrição de locomoção do trabalhador, por dívida contraída ou preposto. Se o crime for cometido contra criança ou por motivos de raça, cor, etnia ou religião, a pena é aumentada da metade, segundo os incisos I e II do §2º do mesmo artigo.

O §1º do dispositivo elenca outras duas situações nas quais o empregador incorre na mesma pena do caput: a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do empregado, a fim de retê-lo no local de trabalho e b) manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do empregado a fim de retê-lo no local de trabalho.

O artigo 149-A, inciso II, tipifica o tráfico de pessoas, que tem como finalidade a submissão da pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo. Neste cenário, o crime não é, em si, o tratado no 149, mas também trata do trabalho análogo à de escravo, havendo mais de um dispositivo tutelando os direitos humanos previstos na Constituição/88 no que tange a matéria tratada no presente estudo. Entretanto, devemos tratar de que modo os dispositivos legais, em especial o Código Penal, combatem o trabalho análogo à escravidão, ou seja, qual a eficácia, concretamente, do artigo 149?

Figura 1 - Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs



Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho (2011)⁵⁵.

⁵⁵ Ministério do Trabalho e Emprego. **Portal da Inspeção do Trabalho. Radar SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.** Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs. 2023. Disponível: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 15/11/23.

O gráfico acima demonstra a quantidade de de trabalhadores em condições análogas à escravidão ao longo dos anos, desde 1995 a 2023. A Lei nº 10.803, que introduziu o art. 149 no Código Penal, foi promulgada em 2003 e, nos anos subsequentes, houve queda nos casos registrados, até o ano de 2007, no qual houve um aumento significativo em relação aos anos anteriores. Entretanto, desde então, os números vêm caindo drasticamente, ano após ano, demonstrando a evidente eficácia da introdução do art. 149 no Código Penal, além da atuação mais ativa do Ministério Público nos últimos anos⁵⁶.

A Constituição Federal de 1988, a CLT, o Código Penal e a atuação do Ministério Público têm papel fundamental no combate ao trabalho análogo à escravidão, principalmente após a ocorrência das denúncias, etapa onde, efetivamente, as leis são aplicadas. Todavia, para que a denúncia possa ser realizada, há elementos extrajurídicos atuantes que o façam acontecer, como a efetiva conscientização da população e devidas políticas públicas, que colaboram com a queda dos altos números de trabalhadores em situações forçadas ou degradantes de trabalho, componentes nos quais serão discutidos em seguida.

2.2. Elementos Extrajurídicos

2.2.1. Políticas Públicas

As políticas públicas têm grande importância no combate ao trabalho análogo à de escravo no Brasil, tendo como objetivo garantir que os cidadãos gozem de seus direitos através de programas governamentais, isto é, “um conjunto de ações do Estado para atender às necessidades primárias da sociedade”⁵⁷ São medidas da administração pública, relação entre governo e população e, no que tange a luta contra trabalho análogo à escravidão, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania teve papel importante ao lançar o Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”, um dos principais instrumentos de política pública de combate

⁵⁶ Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 06/11/23.

⁵⁷ Tribunal de Contas. Estado de Pernambuco. **As Políticas Públicas e como elas afetam nosso país. Políticas Públicas**. Disponível em: <https://ouvidoria.tce.pe.gov.br/politicas-publicas-e-sua-importancia/#:~:text=Seu%20objetivo%20%C3%A9%20garantir%20que,atender%20%C3%A0s%20necessidades%20dos%20cidad%C3%A3os>. Acesso em: 15/11/23.

ao trabalho escravo⁵⁸, como também o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo, com apoio da OIT (Organização Internacional do Trabalho), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Projeto Ação Integrada (PAI), todos programas de políticas públicas que serão demonstradas neste capítulo.

O Cadastro de Empregadores - disciplinado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH, nº 4 de 11 de maio/2016⁵⁹ -, ou “lista suja”, é uma ferramenta de política pública utilizada para incluir nomes de infratores, pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam de trabalho análogo à de escravo e que tenham percorrido a fase administrativa e fiscal do ato, isto é, há a inclusão do nome do infrator no cadastro de empregadores, que é publicado pelo Ministério do Trabalho, organizando os casos da prática e garantindo transparência em relação aos casos de condenações administrativas⁶⁰. Neste sentido, a manutenção do cadastro de empregadores tem como objetivo dar publicidade aos processos administrativos no que toca o uso de mão de obra análoga à escravidão, a fim de explicitar a existência das ocorrências. Em notícia publicada pelo MTE⁶¹, em 2023 houve a maior inclusão de empregadores na “lista suja” na história - que ocorre semestralmente -, sendo no total 204, sendo 19 de trabalho análogo ao de escravo doméstico, com maior ocorrência nos estados de Minas Gerais (37) e São Paulo (32), tendo como objeto as atividades econômicas de, principalmente, produção de carvão vegetal (23) e criação de bovinos para corte (22). O nome do empregador permanece no site oficial pelo período de 2 (dois) anos.

Ademais, o Sistema Ipê⁶², sistema lançado em 2020 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, juntamente com a OIT, recebe denúncias de práticas de trabalho análogo à

⁵⁸ Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”. Publicado em 23/04/18. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 15/11/23.

⁵⁹ Ministério da Justiça. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411. Acesso em: 15/11/23.

⁶⁰ Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”**. Publicado em 23/04/18. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 15/11/23.

⁶¹ Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. Trabalho Análogo à Escravidão. 06/10/23. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 15/11/23.

⁶² **Inspeção do Trabalho - SIT**; OIT; ONU Migração. Sistema Ipê. Trabalho Escravo. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/>. Acesso em: 15/11/23.

escravidão, que podem ser feitas por qualquer pessoa, de forma sigilosa e via internet, algo que inova o recebimento de denúncias, facilitando tal processo e, conseqüentemente, evidenciando mais casos a serem resolvidos pela Polícia Federal e Ministério Público. O Sistema Ipê é o canal de denúncias do Fluxo Nacional de Atendimentos às Vítimas do Trabalho Escravo, política pública estabelecida em 2020, através do Diário Oficial da União, com apoio da OIT, introduzindo-o no ordenamento jurídico do país. O Fluxo estabelece padrões de atendimento às vítimas e determina as funções dos agentes envolvidos na manutenção da política pública, sendo estes procedimentos realizados em três etapas: a) denúncia e planejamento, b) resgate e c) pós resgate da vítima⁶³. Os objetivos do Fluxo, além de combater, efetivamente, o trabalho análogo à escravidão, se resumem à diminuição de desigualdade, parcerias e meios de implementação e trabalho decente e crescimento econômico.

É válido ressaltar as determinações do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o 1º sendo publicado em 2003 e o 2º em 2008, que tem como finalidade coordenar ações de órgãos públicos no combate ao trabalho análogo à escravidão. Entre as propostas do Plano, encontram-se declarar a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, estabelecer estratégias de ações preventivas, inserir mais municípios no Programa Fome Zero, priorizar processos que tem como objeto trabalho escravo, incluir o crime de trabalho análogo à escravidão no rol de crimes hediondos, etc.⁶⁴ O Plano visa adotar medidas administrativas acerca da questão, implementar ações e indicar melhorias na condução política do Brasil frente ao trabalho análogo à escravidão.⁶⁵

Outra política pública adotada foi o Projeto Ação Integrada (PAI), criado em 2009 no Mato Grosso pela Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso, o Ministério Público do Trabalho da 23ª região e a Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, com o intuito de combater o trabalho análogo à escravidão por meio de capacitação profissional, elevação educacional e oferta de oportunidades de emprego e estudos para trabalhadores resgatados e em situação de vulnerabilidade social, de modo que a renda familiar das vítimas

⁶³ ONU - Organização das Nações Unidas. **Brasil consolida política pública de assistência às vítimas de trabalho escravo**. Notícias. 18 de outubro de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/152114-brasil-consolida-pol%C3%ADtica-p%C3%ABblica-de-assist%C3%Aancia-%C3%A0s-v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 15/11/23.

⁶⁴ Presidência da República do Brasil. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo, 2003**. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesso em: 15/11/23.

⁶⁵ Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 23/04/18. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 15/11/23.

aumente, diminuindo a dependência dos empregadores e, portanto, a taxa de ocorrências de trabalho análogo à de escravo diminua.⁶⁶

Em suma, é notável que a criação de políticas públicas no combate ao trabalho análogo à escravidão é algo que vem sendo feito há anos no país, como também tem papel fundamental na erradicação da problemática, atuando de forma concreta e direta na vida dos trabalhadores, fora da esfera jurídica.

2.2.2. Educação e conscientização

Além das políticas públicas, a conscientização da população acerca do trabalho análogo à escravidão é de suma importância na luta pela erradicação de tal prática e, neste sentido, o Ministério Público do Trabalho realiza campanhas para conscientizar sobre a importância do combate ao tráfico de pessoas e do trabalho análogo à escravidão⁶⁷. No ano de 2023, a campanha foi realizada no dia 30 de julho, no Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Uma das ações realizadas consistiu em pequenas palestras no Terminal Rodoviário em Aracaju, local que pode haver muitas vítimas onde o MP, como parte da campanha, se utiliza do slogan “Desconfie de propostas encantadoras”⁶⁸.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também atua na luta contra o trabalho análogo à escravidão, através da criação do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), que tem como objetivo discutir a problemática e possíveis resoluções para tal, além de divulgar pesquisas e organizar eventos a fim de conscientizar e educar a população sobre o assunto, contando com a participação de pessoas

⁶⁶ PELLIZARI, Kelly; ALVES, Henrique Roriz Aarestrup; ARRUDA, Valdiney de. **PROJETO AÇÃO INTEGRADA: RESGATE HISTÓRICO DO PROJETO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM MATO GROSSO**. 2021. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/projeto_acao_integrada_resgate_historico.pdf. Acesso em: 15/11/23.

⁶⁷ CORRÊA, Gabriel. **MPT conscientiza sobre combate ao tráfico de pessoa e trabalho escravo**. Radioagência. 08/07/23. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-07/mpt-conscientiza-sobre-combate-ao-trafico-de-pessoa-e-trabalho-escravo#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Trabalho,Pessoas%2C%20em%2030%20de%20julho..> Acesso em: 15/11/23.

⁶⁸ Ibidem.

que já trabalham sob condições análogas à escravidão para darem seus depoimentos, palestrantes que estudam a questão e membros do CNJ.⁶⁹

Neste cenário, além da legislação existente no Brasil acerca do trabalho análogo à escravidão, como as previsões na Constituição Federal de 1988, a CLT e o Código Penal, há a criação de políticas públicas como a “Lista suja”, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o Fluxo, o PAI e outros, e a atuação do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos públicos, que trabalham na educação e conscientização da população acerca do trabalho análogo ao de escravo, sendo primordiais na solução ou diminuição da ocorrência da problemática. Entretanto, por que o trabalho análogo à escravidão ainda persiste? Serão abordados a seguir, portanto, os fatores que contribuem para a perpetuação do problema no nosso país.

⁶⁹ Conjur. **Conscientização contribui para combater trabalho escravo no Brasil. Redação Conjur. 28 de janeiro de 2023.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/conscientizacao-contribui-combater-trabalho-escravo-brasil/>. Acesso em: 15/11/23.

3. POR QUE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO AINDA PERSISTE?

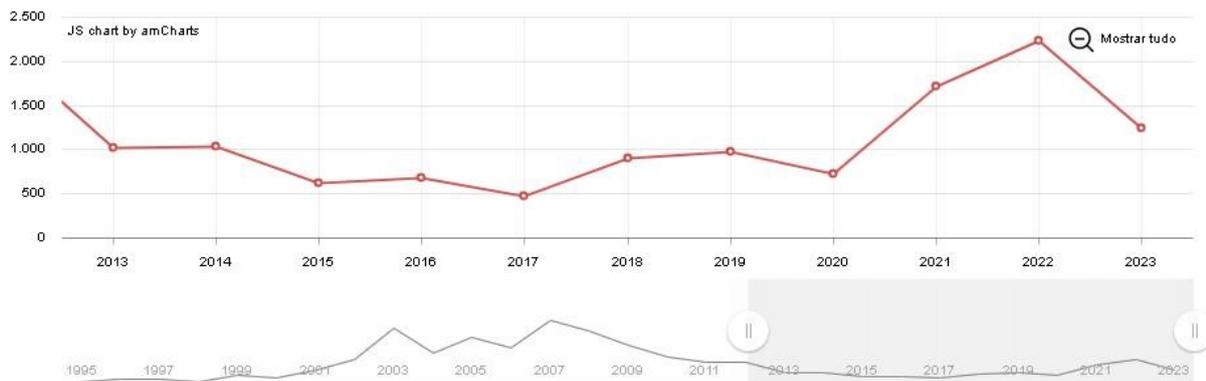
A Constituição Federal de 1988 tem disposições sobre o trabalho forçado, como também acerca da dignidade humana, elementos jurídicos importantes na proteção das vítimas de trabalho análogo à escravidão, nos artigos 1º, 5º e 243. O Código Penal trata sobre as penas a quem reduzir alguém à condição análoga à de escravo, nos arts. 149 e 149-A. Ademais, foi demonstrado, no presente trabalho, que programas e políticas públicas têm sido desenvolvidos no país, a fim de reforçar o combate contra a prática e uso de trabalho análogo à escravidão. Todavia, a questão aqui tratada, indício irrefutável de retrocesso no cenário nacional - promovendo aumento da desigualdade social, racismo e violência⁷⁰-, ainda se efetua no país e está longe de ser superada, algo que não deve ser negligenciado.

Veja que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão africana, em 1888, é possível de se concluir que há certa “naturalização das desigualdades sociais” (GAMA, 2022)⁷¹ nas relações de trabalho, havendo certa vulnerabilidade social e de acesso à informação de certos grupos sociais, facilitando o uso de tal tipo de exploração humana pelos empregadores e grandes empresas. Pode-se destacar um importante fator para o aumento dos casos de trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo: a pandemia do coronavírus em 2020. Observa-se o gráfico:

Figura 2 - Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs

⁷⁰ BUENO, Christiane. O Legado da Escravidão e o Futuro do Brasil. *Jornal da Ciência*. 23/07/21. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/o-legado-da-escravidao-e-o-futuro-do-brasil/>. Acesso em: 17/11/23.

⁷¹ GAMA, Fernanda Cavalcante; SILVA, Priscila Thayane de Carvalho; GARCIA, Fabiane Maia; DE JESUS, Audriline Santos. *Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil*. Rio de Janeiro, 2022. FGV EBAPE. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Y6s6Jp8vG3PkfkY4NjRqPKH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17/11/23.



Fonte: Radar SIT (2023)⁷².

É notável que, entre os anos de 2013 a 2020, mesmo que tenha havido pequeno aumento no número de trabalhadores em condições análogas à de escravo nos anos de 2018 e 2019, a quantidade de incidência de casos se manteve, saltando para maiores ocorrências no ano de 2021. No ano de 2020, no primeiro ano da pandemia do Covid-19 no Brasil, o governo libera o “auxílio-emergencial”, a fim de auxiliar famílias de baixa renda durante a crise sanitária do vírus⁷³, tendo direito ao saque o trabalhador informal com cadastro no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal), mulher provedora de família monoparental, desempregados ou quem possui renda mensal de até meio salário mínimo per capita. O auxílio-emergencial teria duração de três meses, mas houve prorrogação devido à crise, que afetou atividades econômicas de todo país. Durante a instabilidade econômica e, após o término do auxílio, houve significativo aumento dos casos de trabalho análogo à escravidão, como demonstra o gráfico supracitado, reforçando a tese de que o problema aqui tratado tem relação com a pandemia do Covid-19. Ora, a pandemia intensificou questões políticas e sociais no Brasil e no mundo, afetando diretamente a questão do uso de mão de obra escrava para lucrar num cenário economicamente incerto, sendo totalmente vantajoso ao empregador e grandes empresas se utilizarem da vulnerabilidade do trabalhador que passa fome em época pandêmica, tempo em que lojas estavam fechando, empresas em processo de falência e muitas pessoas perdendo seus empregos⁷⁴.

⁷² Ministério do Trabalho e Emprego. Portal da Inspeção do Trabalho. Radar SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs. 2023. Disponível: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 17/11/23.

⁷³ Cidadania e Assistência Social - Portal Gov Br. **Auxílio Emergencial está liberado para nascidos em janeiro**. 02/11/21. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/11/auxilio-emergencial-esta-liberado-para-nascidos-em-janeiro/#>. Acesso em: 18/11/23.

⁷⁴ IPEA. **Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas**. 05/07/23. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as->

Neste sentido, depreende-se que, mesmo com todos os elementos jurídicos e extrajurídicos corroborando com o combate ao trabalho análogo à escravidão no país, nota-se outros fatores que sustentam tal circunstância. A pandemia do Covid-19 contribuiu com o aumento do trabalho escravo no Brasil e no mundo, devido à necessidade financeira dos indivíduos, a diminuição da fiscalização durante o período da crise e redução de custos pelas empresas, o que acarretou na demissão de vários trabalhadores. Ademais, outro fator contribuinte na questão foi o fechamento de fronteiras, que restringiu a movimentação de imigrantes que cooperam com a mão-de-obra em diversos países, pessoas que migram à procura de trabalho tiveram tal garantia afastada durante a pandemia, aumentando a vulnerabilidade dos trabalhadores frente a pessoas físicas ou jurídicas que se aproveitaram de mão-de-obra análoga à de escravo durante a crise. Neste mesmo cenário, as empresas, que tinham urgência em adquirir produtos e ampliar sua base de fornecedores, passaram a tratar o trabalho análogo à escravidão como, de certo modo, mero detalhe, contribuindo ainda mais com o problema.⁷⁵ Portanto, em visto do supracitado, a pandemia do Covid-19 agravou severamente as ações fiscais no que diz respeito ao trabalho análogo à escravidão, enfraquecendo as ações das políticas públicas.

Crane⁷⁶ se utiliza da “teoria da escravidão contemporânea como prática de gestão”, na qual explica que a escravidão - não como termo histórico, mas sim no contexto contemporâneo - faz parte da rotina de negócios das empresas e salienta que o objetivo das mesmas é de explorar condições que podem dar origem à escravidão, isolar-se das pressões institucionais contra a escravidão e moldar as condições que permitem que a escravidão prospere. A teoria expõe exemplos de elementos sobre como as empresas podem se utilizar do contexto político, socioeconômico e geográfico e de mecanismos para servir-se do trabalho análogo ao escravo pelos empreendimentos, como o fator geográfico, nos quais os trabalhadores podem encontrar-se isolados e necessitados, incentivando a adoção do trabalho forçado pelas empresas. O alto índice de desemprego também é um elemento de exploração da rotina de negócios, com o

noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas#:~:text=A%20pandemia%20de%20Covid%2D19,fechamento%20definitivo%20de%20diversos%20empreendimentos.. Acesso em: 18/11/23.

⁷⁵ Redação Galileu. **Pandemia de Covid-19 pode aumentar trabalho escravo no mundo; entenda.** Globo. 18/06/20. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/06/pandemia-de-covid-19-pode-aumentar-trabalho-escravo-no-mundo-entenda.html>. Acesso em: 18/11/23.

⁷⁶ CRANE, Andrew. **MODERN SLAVERY AS A MANAGEMENT PRACTICE: EXPLORING THE CONDITIONS AND CAPABILITIES FOR HUMAN EXPLOITATION.** The Academy of Management Review, vol. 38, no. 1, 2013, pp. 49–69. JSTOR Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23416302>. Acesso em: 18/11/23.

objetivo de convencer o trabalhador a se submeter a condições degradantes de trabalho. O contexto cultural é outro componente na gestão, ou seja, prática empresarial, pois reforça as desigualdades existentes nas relações de trabalho, condição em que as empresas podem se utilizar para moldar e incentivar a escravidão.

Neste sentido, é interessante salientar como esse processo prospera com um exemplo no Brasil: a empresa Renner, rede de lojas de roupas, foi considerada responsável pela redução de 37 trabalhadores bolivianos a trabalho análogo à escravidão, que foram encontrados em uma oficina de costura terceirizada em São Paulo (SP), na qual havia ambiente insalubre, jornada exaustiva e servidão por dívida⁷⁷. No mesmo cenário, é possível identificar um elemento da teoria de Crane (2013) sendo praticada, que é o proveito do estado em que os trabalhadores se encontravam, sendo de outro país, a empresa se utilizou das condições e do fator geográfico para manipular os trabalhadores e os submeter a condições degradantes de trabalho, que configura a teoria da escravidão como prática de gestão das empresas, como salienta o autor.

Portanto, é possível extrair dos ensinamentos de Crane que a influência e manipulação das empresas, fatores que vão além do dolo, são elementos cruciais na perpetuação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, isto é, se há empresas que se aproveitam da vulnerabilidade dos empregados, haverá trabalho escravo. Neste sentido, é importante destacar como o capitalismo rege a problemática, num cenário no qual desumaniza o trabalhador, o tratando apenas como mercadoria humana e, ao ser desumanizado, tem direitos ignorados, como a dignidade humana, principalmente quando há o elemento de carência de consciência política e de classe, algo no qual as empresas se aproveitam, visando o lucro.⁷⁸

Para Sakamoto, o trabalho análogo à escravidão que ocorre hoje no Brasil e no mundo, não é apenas herança do nosso passado escravagista, mas sim “um instrumento utilizado pelo próprio capital para facilitar a acumulação em seu processo de expansão”⁷⁹, isto é, o trabalho escravo contemporâneo é uma ferramenta utilizada no processo capitalista na busca de lucro, tal qual a teoria da escravidão contemporânea como prática de gestão de Crane. Nestas

⁷⁷ OJEDA, Igor. **Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner**. Repórter Brasil. 28/11/14. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>. Acesso em: 18/11/23.

⁷⁸ GAMA, Fernanda Cavalcante; SILVA, Priscila Thayane de Carvalho; GARCIA, Fabiane Maia; DE JESUS, Audrilene Santos. **Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil**. Rio de Janeiro, 2022. FGV EBAPÉ. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Y6s6Jp8vG3PfkY4NjRqPKH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17/11/23.

⁷⁹ SAKAMOTO, Leonardo. **Por que, afinal, existe trabalho escravo no Brasil?** Repórter Brasil. 15/04/08. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/04/por-que-afinal-existe-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 19/11/23.

circunstâncias, de utilização de mão de obra em situações análogas à de escravo, o processo de expansão de economia e lucro de uma empresa é facilitada, pois, ora, é mais fácil obter lucro quando se atrasa meses de salário (quando há, de fato, o pagamento), quando não ocorre o pagamento de verbas rescisórias, não se respeita o tempo de descanso e férias do trabalhador ou não assina a carteira de trabalho, ignorando e não cumprindo vários direitos trabalhistas garantidos pela Constituição/88 e CLT.

Portanto, o cumprimento das leis trabalhistas acarretaria aos empregadores a redução no ritmo de produção e, conseqüentemente, a queda do lucro, prejudicando-os e, por isso, a perpetuação da problemática no nosso país. Ademais, há fatores sociais que contribuem para a reprodução deste ciclo exploratório, como tratar-se-á a seguir.

3.1. Fatores jurídicos

3.1.1. Por que as leis penais não inibem a prática criminosa?

De acordo com a OIT⁸⁰, o trabalho forçado sustenta grande parte da economia mundial - privada, principalmente -, sendo o tipo de mão de obra utilizada na produção de uma série de produtos, sobretudo em países em desenvolvimento, como o Brasil. A rede de lojas de roupa “Zara” se utilizou de trabalho escravo na produção de produtos em 2011, de acordo com depoimento dado por João Braga, diretor da empresa no Brasil⁸¹. Foram resgatados quinze trabalhadores imigrantes em oficinas terceirizadas e, após o depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo em São Paulo (Alesp), a empresa firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a fim de cumprir ações para evitar a reincidência da prática e prometeu investir milhões de reais em projetos sociais no combate ao trabalho escravo no Brasil⁸². Não houve cadastro da empresa na Lista Suja, que acarretaria a credibilidade da empresa, visitas fiscais do Ministério do Trabalho e multas.

Neste caso, o artigo 149 do Código Penal, que prevê pena de reclusão de dois a oito anos e multa para o indivíduo que reduzir alguém à condição análoga à de escravo, não foi

⁸⁰ Organização Internacional do Trabalho. **O custo da coerção: relatório global no seguimento da Declaração da ILO sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho**. 2009. Genebra: OIT.

⁸¹ OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011**. Repórter Brasil. 22/05/14. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>. Acesso em: 18/11/23.

⁸² BERTÃO, Naiara Infante. **Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva**. Veja. Grupo Abril. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva>. Acesso em: 18/11/23.

aplicado, isto é, não houve condenação do responsável pelo cometimento do crime, apenas a utilização do TAC e o cumprimento das devidas obrigações trabalhistas. Além disso, a utilização da terceirização é uma estratégia muito utilizada por grandes empresas para se afastarem das responsabilidades trabalhistas e criminais frente a casos de trabalho análogo à escravidão, evitando, por exemplo, entrar na Lista-suja. É notável a impunidade em casos como o presente, nos quais apenas é acordado o TAC e promessa de investimento em ações sociais para combater o trabalho análogo à escravidão, mas a reescravização de vítimas libertadas acontece exatamente pela exoneração de culpa, pois não há efetiva punição para uso de trabalho escravo no Brasil.⁸³ Outro exemplo de tal impunidade é o caso que envolve 12 trabalhadores em uma fazenda no Mato Grosso, que foram contratados para construir cercas na área rural e foram encontrados em condições degradantes de trabalho, sem condição adequada de moradia e alimentação e sem fornecimento de EPI, como também não havia instalações sanitárias e local para descartar lixo. O Ministério Público Federal acusou o empregador responsável com fundamento no artigo 149 do CP. Entretanto, a 5ª Vara Federal de Cuiabá entendeu que não houve tipificação do disposto no artigo, vez que não houve cerceamento de liberdade dos trabalhadores e, portanto, não houve infração penal, de acordo com o entendimento do juiz.⁸⁴

Segundo pesquisa da OIT, a impunidade é um dos principais fatores que dificultam o combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil⁸⁵, impossibilitando que o cenário seja modificado. Os trabalhadores são resgatados após denúncia, mas 59,7% deles acabam retornando ao estado anterior, de acordo com mesmo estudo, devido a não inserção dos mesmos em melhores ambientes de trabalho com novas oportunidades e, também, pela falta de punibilidade aplicada nas empresas que, mais tarde, voltam a se utilizar da mesma mão de obra escrava. De acordo com Rodrigo Martins, apenas 1% dos acusados por trabalho escravo são condenados à pena de reclusão, como prevê o art. 149 do Código Penal⁸⁶. Ademais, nem um terço dos indiciados vai a julgamento e apenas 6,3% destes são condenados, sendo apenas 1%

⁸³ ADES, Daniela. **Lei Vigente não inibe escravidão contemporânea**. *Jornal do Campus*. 27 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2012/05/lei-vigente-nao-inibe-escravidao-contemporanea/#:~:text=Sandra%20Lia%20acredita%20que%20a,m%C3%A3o%20da%20explora%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho>. Acesso em: 19/11/23.

⁸⁴ VALENTE, Fernanda. **Crime de trabalho escravo só acontece se empregado perder liberdade, diz TRF-1**. *Consultor Jurídico*. 19 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-19/crime-trabalho-escravo-acontece-empregado-perder-liberdade/>. Acesso em: 19/11/23.

⁸⁵ Repórter Brasil. **Falta de punição mantém trabalho escravo no Brasil, diz OIT**. 25/10/11. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/10/falta-de-punicao-mantem-trabalho-escravo-no-brasil-diz-oit/>. Acesso em: 19/11/23.

⁸⁶ MARTINS, Rodrigo. **O Judiciário é cúmplice. Sociedade**. *Carta Capital*. 04/08/22. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-judiciario-e-cumplice/>. Acesso em: 19/11/23.

condenados a quatro anos de prisão ou mais. Neste sentido, muitas das vítimas, por não haver condenação dos empregadores e empresas, decidem por propor ação de indenização por danos morais, como a ação de indenização por danos morais por trabalho análogo na condição análogo à escravidão contra a empresa Agropecuária Santa Adelaide, na cidade de Uruguaiana-RS, caso no qual o empregador se utilizava de trabalho infantil e submetia seus empregados a situações degradantes de trabalho.⁸⁷

Assim, entende-se que é muito fácil se utilizar de mão de obra escrava no Brasil, pois, mesmo que haja fiscalização e o sujeito seja autuado, por fim este não é condenado. E este infortúnio se dá devido a alguns fatores, como a dificuldade de se obter o depoimento de vítimas e testemunhas, pois, anos após a ação fiscal, podem ter mudado de endereço, retornando ao estado de origem, ou voltam a se submeter ao trabalho análogo à escravidão novamente. Além disso, não é incomum que o crime prescreva, vez que o processo, desde a denúncia e investigação até chegar em juízo, pode demorar anos e, devido a isso, uma vez prescrito o crime, não há o que possa ser feito, perpetuando-se, assim, a impunidade pela transgressão, como demonstra a ilustração a seguir, de acordo com estudo realizado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais):

⁸⁷ JusBrasil. **Petição Inicial - TRT04 - Ação de Indenização por Danos Morais por Trabalho na Condição Análogo à Escravidão** - Atord - contra Agropecuaria Santa Adelaide e Basf. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/648491990/peca-peticao-inicial-trt04-acao-de-indenizacao-por-danos-morais-por-trabalho-na-condicao-analago-a-escravidao-atord-contr-agropecuaria-santa-adelaide-e-basf-1914010142>. Acesso em: 22/11/23.

Figura 3 - Pirâmide da impunidade



Fonte: Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, com dados oficiais do MPF, dos TRFs e do CNJ (2022) ⁸⁸.

Além disso, o mesmo estudo indica que os magistrados são muito resistentes à ideia de que o trabalho análogo à escravidão pode ser caracterizado por alguns elementos, como alojamentos precários, a falta de saneamento básico e água potável. Muitos deles entendem que, para que se configure o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, há de ter o elemento de retirada de liberdade do indivíduo, justificando tais características supracitadas como “realidade rústica brasileira”, como se não ter acesso a água potável e colchões para dormir fosse algo aceitável e não degradante, sendo, sim, algo que fere a dignidade humana, por submeter pessoas a condições insalubres e degradante de trabalho, ferindo o disposto no art. 1º da Constituição, inciso III.

Em suma, mesmo com a existência do tipo penal no artigo 149 do CP, devido a fatores jurídicos, como a interpretação muitas vezes equivocada dos magistrados no julgamento de processos, conclui-se que as leis penais não conseguem inibir a prática criminosa em nível significativo, vez que apenas 1% dos julgados são condenados pela prática criminosa. Em seguida, será exposto, brevemente, como alguns fatores extrajurídicos se comportam na perpetuidade do trabalho análogo à escravidão no país.

⁸⁸ MARTINS, Rodrigo. **O Judiciário é cúmplice. Sociedade**. CartaCapital. 04/08/22. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-judiciario-e-cumplice/>. Acesso em: 19/11/23.

3.2. Fatores Extrajurídicos

Entre os anos de 1995 e 2017, houve o resgate de mais de 50 mil trabalhadores em situações análogas à de escravo no Brasil e, para a elaboração de políticas públicas mais eficazes no combate ao problema, a OIT decidiu elaborar um diagnóstico e entender os perfis das vítimas⁸⁹, para se ter um panorama adequado do cenário no Brasil. Sendo assim, foi lançado o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil pela OIT, com intuito de fornecer dados acerca da escravidão contemporânea no país e, neste sentido, foi possível aferir que 91% dos trabalhadores resgatados entre os anos de 2003 e 2017 tinham origem de municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M). Nesta perspectiva, é legítimo afirmar que há uma relação direta entre o trabalho análogo à escravidão e a pobreza e a vulnerabilidade social, que inclui outros elementos, vez que, segundo o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, o IDHM é composto por fatores como a renda, educação e longevidade da população, variando entre 0 e 1.⁹⁰ Estudos como o IDHM e o Observatório contribuem para que as políticas públicas possam ser direcionadas de forma mais específica para a população que mais sofre com o trabalho análogo à escravidão.

A fim de compreender por que o trabalho análogo à escravidão ainda existe no Brasil, é fundamental perpassarmos pelos elementos que sustentam essa prática, como o racismo, baixa escolaridade, gênero e falta de oportunidades de emprego, como será tratado a seguir.

3.2.1. Racismo

A relação entre a escravidão contemporânea e raça vai além de resquícios deixados pela escravidão, abolida no Brasil em 1888, vez que o racismo no país é estrutural, ou seja, o modo como a sociedade se organiza e o trabalho é dividido tem base em questões raciais, segundo Almeida⁹¹. As relações de trabalho apresentam preconceito sócio-racial, destinando

⁸⁹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Mais de 90% dos trabalhadores resgatados da escravidão vêm de municípios com baixos índices de desenvolvimento, revela novo Observatório.** 1 de junho de 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_556018/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20/11/23.

⁹⁰ PNUD - **PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO.** O que é o IDHM. Brasília: Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/o-que-%C3%A9-o-idhm#:~:text=Como%20%C3%A9%20calculado%20o%20IDHM&text=Padr%C3%A3o%20de%20vida%20%C3%A9%20medido,pessoas%20sem%20registro%20de%20renda..> Acesso em: 20/11/23.

⁹¹ ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

os postos de maior importância para pessoas brancas, na grande maioria.⁹² O racismo científico, como exemplo, foi um novo modo de justificar e delimitar a escravidão no século XIX, adotando o discurso de que a inferioridade dos pretos era algo científico, não religioso ou moral e, por consequência, deveriam ser escravizados.

Pós escravidão, os escravos assumiram cargos que não eram desejados pela população em geral e, também, mal remunerados, como trabalhos domésticos e braçais, perpetuando-se a pobreza e marginalização dos negros na sociedade, algo que ainda ocorre, como constatado por estudo da OIT, que demonstra que 92% dos trabalhadores domésticos são mulheres e, deste número, 71% são negras⁹³. Além disso, o mesmo estudo comprova que apenas 32% destes trabalhadores têm carteira assinada e apenas 4% da categoria é sindicalizada.

Segundo gráfico do IBGE, abaixo, é notável que os cargos que exigem pouco esforço intelectual e mais empenho físico, como o desenvolvido na época da escravidão, é mais comum entre os negros, como atividades desenvolvidas nas áreas de agricultura, construção e serviços domésticos, enquanto tarefas relacionadas nas áreas de informação, comunicação, finanças e administração são mais habituais entre os brancos:

Figura 4 - Distribuição da população ocupada, segundo a cor, por grupos de atividade:



Fonte: PSTU (2017)⁹⁴.

⁹² MULLER, Daniela Valle da Rocha. Apontamentos sobre escravidão e racismo no Brasil. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/141/153>. Acesso em: 20/11/23.

⁹³ OIT. Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Doméstico. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20/11/23.

⁹⁴ PSTU. **No Brasil, o desemprego tem cor**. <https://www.pstu.org.br/no-brasil-o-desemprego-tem-cor/>. Acesso em: 20/11/23.

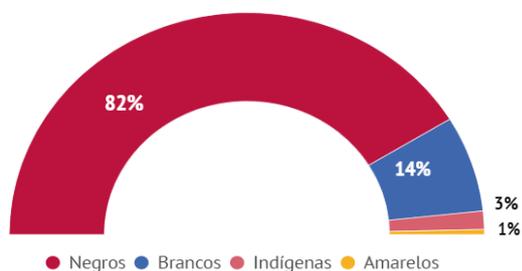
Ademais, num cenário no qual era legal, há meros 135 anos, a utilização de pessoas negras na realização de trabalho forçado, sob pena de castigos físicos ou morte, é impossível deixar a questão racial de lado ao discutir escravidão no Brasil. Quando analisamos os dados sobre o cenário trabalhista do Brasil, os negros, pardos e indígenas ainda são maioria das vítimas de trabalho análogo à escravidão, como demonstram os gráficos seguir:

Figura 5- Resgatados da Escravidão

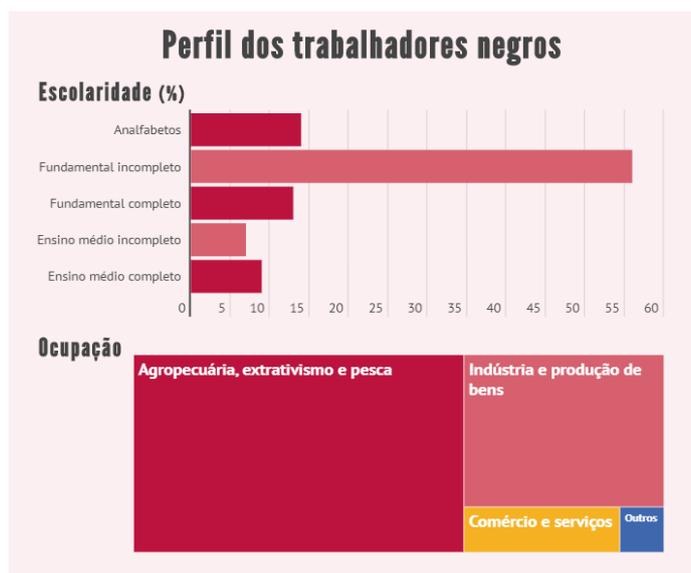
Resgatados da escravidão

Dos 2.570 trabalhadores resgatados entre 2016 e 2018,
2.481 receberam auxílio temporário

82% são negros



Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério da Economia



Made with Infogram

Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério da Economia (2019)⁹⁵.

Como demonstrado, 82% dos trabalhadores resgatados são negros e apenas 14% brancos. Mesmo sendo um país com grande parte da população negra, há uma sub-representação desta em todos os setores políticos e sociais, sendo apenas 29,9% dos cargos de gerência ocupados por negros, 18% dos estudantes no ensino superior são negros e menos de 41% dos cargos políticos pertencem a negros⁹⁶. Vez que a organização social das sociedades era pautada em raça, ainda no século XIX, houve certa noção darwinista de que existiam

⁹⁵ PENHA, Daniela. **Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil. Repórter Brasil.** 20/11/19. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 20/11/23.

⁹⁶ BUENO, Christiane. **O Legado da Escravidão e o Futuro do Brasil. Jornal da Ciência,** 23/07/21. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/o-legado-da-escravidao-e-o-futuro-do-brasil/>. Acesso em: 21/11/23.

hierarquias naturais, estando os brancos no topo da pirâmide, justificando a falta de representação e reconhecimento dos negros como sujeitos de direito e, como afirmam os dados supracitados, tal lógica ainda persiste. Ora, no que tange o trabalho análogo à escravidão, pouco mudou desde 1888, pois a maioria das vítimas são negros, algo que representa a crença da inferioridade racial do negro no Brasil.⁹⁷

Nesta perspectiva, portanto, é notável que, apesar das políticas públicas e dispositivos legais vigentes no Brasil, estes não foram, ainda, capazes de desestruturar o âmago racista do trabalho análogo à escravidão, vez que há certa naturalização de que o trabalho precário, exaustivo e degradante e que tem aspectos que ferem a dignidade da pessoa humana são de incumbência de pessoas não brancas, culturalizando o preconceito e legitimando os crimes cometidos pelos empregadores. Deste modo, é incontestável que o racismo é um grande fator que contribui para que o trabalho análogo ao de escravo persista no país, algo que, por compor a estrutura da sociedade brasileira e suas relações, faz com que a população não branca esteja mais suscetível a submissão de trabalhos degradantes, sendo necessário debruçar-se sobre as relações entre escravidão e raça, a fim de refletir acerca de maneiras de se combater a problemática, democratizando-se o trabalho digno e formal.

3.2.2. Baixa escolaridade e Escassez de Oportunidades de Trabalho

O perfil do trabalhador submetido a condições análogas à escravidão é traçado por gênero, raça, classe social e escolaridade, principalmente. A esmagadora maioria dos trabalhadores é do sexo masculino, não-branco e com baixíssimo nível de escolaridade e idade entre 18 e 24 anos, sendo que apenas 20% deles já frequentou a escola, segundo a pesquisa sobre o perfil dos trabalhadores em condições de escravo, realizada pela OIT⁹⁸. Segundo o mesmo estudo, 85% dos trabalhadores nunca realizaram curso profissional, mas cerca de 81% gostariam de poder realizá-lo e, em sua maioria, as vítimas não tinham parceiras/esposas, mas pelo menos metade tinham filhos.

⁹⁷ MULLER, Daniela Valle da Rocha. **Apontamentos sobre escravidão e racismo no Brasil**. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/141/153>. Acesso em: 20/11/23.

⁹⁸ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Fighting forced labour: the example of Brazil**. Special Action Programme to Combat Forced Labour. ILO - International Labour Office, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_111297.pdf. Acesso em: 21/11/23.

Como demonstrado em gráfico supracitado (vide figura 5), a maioria dos trabalhadores tem nível de escolaridade muito baixo, com ensino fundamental incompleto, um pouco mais de 55% e menos de 10% tem ensino médio completo. Neste sentido, é nítida a relação entre a falta de acesso à educação e o trabalho análogo ao de escravo, sendo a baixa escolaridade um elemento do perfil das vítimas. A baixa escolaridade é um impedimento para alcançar cargos melhores no mercado de trabalho, dificultando o alcance de mais oportunidades e, devido a baixíssima oferta de emprego para pessoas sem acesso à educação e, portanto, baixa qualificação, somada com a necessidade de subsistência, o trabalhador se vê necessitado e aceita propostas desvantajosas e até danosas, pois, pela falta de instrução, acredita que não ocorre transgressão de seus direitos.

A OIT, em estudo realizado em 2011, traçou o perfil dos atores envolvidos no trabalho análogo à escravidão nas áreas rurais do Brasil e demonstrou o perfil dos empregadores, no qual tinham escolaridade alta: dos entrevistados, a grande maioria (9) tinha ensino superior completo (dois possuíam mestrado), dois deles tinham ensino fundamental completo e, apenas um, ensino médio incompleto.⁹⁹ O grau de escolaridade dos filhos dos entrevistados é ainda maior, sendo observada maior concentração de pessoas com ensino superior completo ou em curso. Ademais, os empregadores tinham aspectos em comum, como o local de origem, maior parte do sudeste, advinham de famílias proprietárias de terras e eram homens brancos. Neste sentido, a diferença de escolaridade entre empregado e empregador é clara: os empregadores, com acesso à educação, e os empregados, sem acesso à educação, num ciclo vicioso no qual submete o trabalhador, que é vulnerável socioeconomicamente, ao empregador, que é mais “culto” e é proprietário das terras, perpetuando-se a desigualdade social, vez que há uma discrepância muito expressiva nas oportunidades de crescimento dos indivíduos, dificultando a quebra de tal ciclo, no qual os pobres continuam pobres e os ricos enriquecem ainda mais¹⁰⁰, principalmente durante a pandemia do Covid-19, época que as desigualdades sociais se acentuaram, como discutido anteriormente no presente trabalho.

Ademais, o fator etário contribui para o elemento de escassez de oportunidades de trabalho, dado que, quanto mais velho for o trabalhador, mais tem dificuldades em encontrar um emprego e, por não conseguirem ser amparados pelo sistema de seguridade social, vez que

⁹⁹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em: 22/11/23.

¹⁰⁰ CAMPELLO, Tereza; JANNUZZI, Paulo. **Pobres mais pobres, ricos mais ricos. Observatório da Economia Contemporânea**. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/observatorio-da-economia-contemporanea/social/pobres-mais-pobres-ricos-mais-ricos>. Acesso em: 22/11/23.

grande parte de sua vida profissional ocorreu na informalidade e não houve contribuição, o trabalhador fica mais suscetível ao trabalho análogo à escravidão, não tendo outras alternativas para garantir seu sustento.¹⁰¹

A evasão escolar é um grande fator de manutenção dos casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil, vez que muitas crianças deixam de ir à escola para trabalhar, visando o aumento da renda familiar. De acordo com a OIT, a idade média em que crianças e adolescentes iniciam atividade laboral no Brasil, entre os resgatados em situação de trabalho infantil, é de 11,4 anos¹⁰². Assim sendo, a probabilidade da criança ou adolescente voltar à escola e finalizar os estudos é muito baixa, devido a necessidade de complementação de renda a longo prazo, tornando estes indivíduos mais suscetíveis a trabalhos exploratórios no futuro.

Em suma, conclui-se que o perfil do trabalhador submetido a trabalho análogo ao de escravo no Brasil é, em sua maioria, homens pretos e pardos, de escolaridade baixa e naturais do nordeste - especialmente do Maranhão, como discutido anteriormente no presente estudo -, em especial nos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M. Assim, a medida a ser adotada seria um maior investimento nos setores de educação e políticas públicas a fim de combater as desigualdades que colocam em xeque relações dignas de trabalho dos indivíduos mais marginalizados na sociedade, de modo que haja redução das desigualdades raciais e mais indivíduos tenham acesso à educação a fim de reprimir a prática do trabalho análogo à escravidão.

¹⁰¹ OIT, Op. cit.

¹⁰² **Escravo, nem pensar! Trabalho escravo e escolaridade.** Repórter Brasil. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/10-trabalho-escravo-e-escolaridade/>. Acesso em: 22/11/23.

CONCLUSÃO

A questão tratada no presente trabalho tem fundamental importância na compreensão de como o trabalho análogo à escravidão se verifica no Brasil, além de demonstrar como tal prática fere o cerne da Constituição de 1988, os direitos fundamentais, nos quais compreendem, principalmente, a dignidade da pessoa humana, direito à liberdade, à igualdade e saúde, princípios constantemente ofendidos pelo desempenho de práticas exploratórias do trabalho. Considera-se de primordial evidenciar como a legislação brasileira atua diante de um problema tão preocupante no país, no qual apenas 1% dos infratores são condenados pelo crime de redução de outrem a condições laborais degradantes e indignas, ou seja, é importante demonstrar a impunidade presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, foi proposto demonstrar, através de análise bibliográfica e jurisprudencial, a forma que o retrocesso se concebe nas relações de trabalho, se utilizando de fatores como racismo e baixa escolaridade para legitimar o trabalho escravo contemporâneo no país, no qual foi perceptível a fragilidade em que a legislação brasileira trata a problemática, não efetivando as penas impostas no Código Penal. Foi analisado, também, o papel do Ministério Público no tocante às ações fiscais no combate ao trabalho análogo ao de escravo e políticas públicas criadas pelo governo a fim de erradicar o problema. Outrossim, como objetivo do estudo, foi explorado como se dá a ineficácia dos elementos jurídicos e extrajurídicos na erradicação do trabalho escravo contemporâneo e a importância de se investir em ações e políticas contra a questão.

É notável que muitas mudanças devem ser realizadas a fim de atingir o objetivo almejado no Brasil, no que tange o trabalho escravo, de forma a erradicá-lo, vez que as medidas tomadas, mesmo com perceptível melhora ao longo dos anos, ainda não foram suficientes para exterminar a exploração de mão de obra no Brasil.

Deste modo, ao concluir este trabalho, foi possível extrair que o problema do trabalho análogo ao de escravo no Brasil deve ser tratado como matéria urgente, dado que direitos fundamentais são postos em xeque na prática do mesmo, sendo essencial a tomada de ações anti-escravidão – como tornar o crime de trabalho escravo imprescritível -, enfraquecendo as desigualdades sociais. Para concluir, vale destacar declaração das Nações Unidas (2005): "Slavery and slavery-like practices continue to be among the greatest human rights challenges facing the international Community. Our vision to create a world free from the scandal of slavery and slavery-like practices remains unrealized". Nesta perspectiva devemos idealizar a democratização de oportunidades dignas de trabalho, alcançando justiça e direito à liberdade e

preservação da dignidade humana, vez que o trabalho análogo à escravidão ainda persiste no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADES, Daniela. **Lei Vigente não inibe escravidão contemporânea**. *Jornal do Campus*. 27 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2012/05/lei-vigente-nao-inibe-escravidao-contemporanea/#:~:text=Sandra%20Lia%20acredita%20que%20a,m%C3%A3o%20da%20explora%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho>. Acesso em: 19/11/23.

AGOSTINHO, Marcos. **Servidão por dívida caracteriza o trabalho escravo no Brasil, diz coordenador do ministério**. Da Agência Brasil. 23/01/2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2007/01/servidao-por-divida-caracteriza-o-trabalho-escravo-no-brasil-diz-coordenador-do-ministerio/>. Acesso em: 06/10/2023.

BALES, K. *Understanding global slavery: A reader*. London: **University of California Press**, 2005, p.4.

BASEGGIO, Julia Knapp. SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. **As Condições Femininas no Brasil Colonial**. UNIASSELVI. Indaial/SC, 2015. Disponível em: https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/viewFile/1379/528.Pdf. Acesso em: 17/08/2023.

BERTÃO, Naiara Infante. **Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva**. *Veja*. Grupo Abril. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva>. Acesso em: 18/11/23.

BRASIL. **CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL** (1830). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 03/11/23.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

_____. Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Brasília.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BRESCIANINI, Carlos Pena. **Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil**. Agência Senado. 13/05/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil>. Acesso em: 02/11/2023.

BUENO, Christiane. **O Legado da Escravidão e o Futuro do Brasil**. *Jornal da Ciência*, 23/07/21. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/o-legado-da-escravidao-e-o-futuro-do-brasil/>. Acesso em: 21/11/23.

CAPELA, Filipe. Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes. **Jornal da USP**. 24/04/2023. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em: 03/11/23.

CONFORTI, Luciana Paula. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores.** 05/09/2017. Disponível em:

<https://www.anamatra.org.br/files/ConpediFINAL.pdf>. Acesso em: 17/08/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL. SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 03/11/2023.

COSTA, Luciano Rodrigues; TOSTES, Alessandra Gomes Mendes; SANTOS, Ana Pereira dos; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Nas teias da escravidão: as percepções de trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo no Maranhão.** 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/QLZFQyhjVmmBW7bvWB5kDgb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 03/11/23.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03/11/23.

Domingo Espetacular. **O trabalho escravo infantil na produção de castanhas de caju.** 06 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2wZMYfIP6Tw>. Acesso em: 03/11/23.

Escravo, nem pensar! **Trabalho escravo e escolaridade. Repórter Brasil.** Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/10-trabalho-escravo-e-escolaridade/>. Acesso em: 22/11/23.

FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. **Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis: o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro.** 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11122015-094128/pt-br.php>. Acesso em: 17 ago. 2023.

Fiscalização resgata 26 trabalhadores do trabalho escravo em fazendas no Pará. EcoDebate. 07/04/2012. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2012/03/08/fiscalizacao-resgata-26-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-fazendas-no-para/>. Acesso em: 09/10/23.

GOMES, A. de C. **Trabalho análogo à de escravo: construindo um problema.** História Oral, [S. l.], v. 11, n. 1-2, 2011. DOI: 10.51880/ho.v11i1-2.148. Disponível em: <https://revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/148>. Acesso em: 17 ago. 2023.

GOMES, Michel. **Trabalhadores vítimas de trabalho análogo à escravidão são resgatados em fazenda de Goiás.** G1 Goiás. 11/05/2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/05/11/trabalhadores-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-resgatados-em-fazenda-de-goias.ghtml>. Acesso em: 08/10/23.

IPEA. **Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas**. 05/07/23. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas#:~:text=A%20pandemia%20de%20Covid%2D19,fechamento%20definitivo%20de%20diversos%20empreendimentos..> Acesso em: 18/11/23.

JÚNIOR, Aldemiro Rezende Dantas. FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - CONSEQUÊNCIAS PARA AS ENTIDADES SINDICAIS E CATEGORIAS REPRESENTADAS. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, edição especial, p. 271-287, nov. 2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35792/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-271-287.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02/11/23.

LUNA, Francisco Vidal. **Escravidão africana na produção de alimentos. São Paulo no século 19**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia e Administração, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/MCM6xqhjvg7RbCfhFH34Jyr/?lang=pt#>. Acesso em: 17/08/2023.

MARTINS, Rodrigo. **O Judiciário é cúmplice. Sociedade**. CartaCapital. 04/08/22. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-judiciario-e-cumplice/>. Acesso em: 19/11/23.

MELLO, Cecília; PINTO, Flávia Silva. **Reflexões sobre o delito da condição análoga à escravidão**. Consultor Jurídico, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-21/opinio-reflexoes-delito-condicao-analoga-escravidao/>. Acesso em: 14/11/23.

MENDE, Janne. **The Concept of Modern Slavery: Definition, Critique, and the Human Rights Frame**. 7 de dezembro de 2018. Department of International Relations, Institute for Political Science, Justus-Liebig-University Giessen, Germany.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspeção do Trabalho. Fiscalização resgatou 1.201 trabalhadores de condições análogas à escravidão este ano**. 06/06/23. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/maio/fiscalizacao-resgatou-1-201-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-este-ano>. Acesso em: 13/11/23.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Conceitos**. 23/04/2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/conceitos#:~:text=Trabalho%20for%C3%A7ado%20%C3%A9%20aquele%20exigido,qual%20n%C3%A3o%20deseje%20permanecer%20espontaneamente](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/conceitos#:~:text=Trabalho%20for%C3%A7ado%20%C3%A9%20aquele%20exigido,qual%20n%C3%A3o%20deseje%20permanecer%20espontaneamente.). Acesso em: 03/11/23.

MOREYRA, Sérgio Paulo. VV.AA. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Edições Loyola. São Paulo, 1999. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0uVVfZ0ROHsC&oi=fnd&pg=PA11&dq=trabalho+escravo+no+brasil&ots=8u>

ME_UXr1M&sig=9lN-yOLMv3bXDdpELycQkhXFNvw#v=onepage&q=personalidade&f=false. Acesso em: 03/11/23.

MOTOKI, Carolina. **Pedro Casaldáliga nos ensina que ter esperança é um ato de rebeldia.** Repórter Brasil, 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/08/pedro-casaldaliga-nos-ensina-que-ter-esperanca-e-um-ato-de-rebeldia/>. Acesso em: 03/11/23.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. **Apontamentos sobre escravidão e racismo no Brasil.** Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/141/153>. Acesso em: 20/11/23.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** Brasília, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em: 22/11/23.

OJEDA, Igor. **Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner.** Repórter Brasil. 28/11/14. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>. Acesso em: 18/11/23.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Genebra: OIT, 1930.

PENHA, Daniela. **Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil.** Repórter Brasil. 20/11/19. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>.

Presidência da República do Brasil. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo, 2003.** Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesso em: 15/11/23.

Repórter Brasil. **Falta de punição mantém trabalho escravo no Brasil, diz OIT.** 25/10/11. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/10/falta-de-punicao-mantem-trabalho-escravo-no-brasil-diz-oit/>. Acesso em: 19/11/23.

SAKAMOTO, Leonardo. **As gigantes que lucram com o trabalho escravo.** Repórter Brasil. 06/03/23. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/as-gigantes-que-lucram-com-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 03/11/23.

_____, Leonardo. **Por que, afinal, existe trabalho escravo no Brasil?** Repórter Brasil. 15/04/08. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/04/por-que-afinal-existe-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 19/11/23.

SALATI, Paula. **Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos.** G1, 21/03/23. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em: 03/11/23.

SANTINI, Daniel. **Crianças sem identidade, o trabalho infantil na produção de castanha de caju.** **Repórter Brasil.** 2013. Disponível em: <https://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/criancas-sem-identidade-o-trabalho-infantil-na-producao-de-castanha-de-caju/index.html>. Acesso em: 15/10/2023.

Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Governo Federal. **Consequências do Trabalho Infantil Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde.** Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil_MMFDH.pdf. Acesso em: 14/11/23.

SOARES, Gianna Maria de Paula. **Relações de Trabalho e Formas de Controle Social.** Curitiba, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30422/R%20-%20D%20-%20GIANNA%20MARIA%20DE%20PAULA%20SOARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 17/08/2023.

THÉRY, Hervé. THÉRY, Neli de Mello. GIRARDI, Eduardo. HATO, Julio. Atlas do trabalho escravo no Brasil. **Amigos da Terra Amazônia**, pp.84, 2012, Roberto Smeraldi. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-00721498v1/file/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>. Acesso em 02/10/2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Monarquia x República. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/republica-x-monarquia>. Acesso em: 03/11/23

TV Senado. **Histórias do Brasil - A proclamação da República.** Youtube, 15/11/19. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T2gMKpADSQU>. Acesso em: 03/11/23.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** 15 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons> Acesso em: 17/08/2023.

VALENTE, Fernanda. **Crime de trabalho escravo só acontece se empregado perder liberdade, diz TRF-1.** Consultor Jurídico. 19 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-19/crime-trabalho-escravo-acontece-empregado-perder-liberdade/>. Acesso em: 19/11/23.

VANIN, Carlos Eduardo. **Acordo e convenção coletiva de trabalho.** JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acordo-e-convencao-coletiva-de-trabalho/196964430>. Acesso em: 05/11/23.

VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos. CUNHA, Rachel Maria Andrade. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** Edições Loyola. São Paulo, 1999. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0uVVfZ0ROHsC&oi=fnd&pg=PA11&dq=trabalho+escravo+no+brasil&ots=8u>

ME_UXr1M&sig=9lN-yOLMv3bXDdpELycQkhXFNvw#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 02/10/2023.

WESTIN, Ricardo. **CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa.** Agência Senado. 28/04/23. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=As%20primeiras%20leis%20trabalhistas%20do,descanso%20no%20fim%20de%20semana>. Acesso em: 03/11/23.